

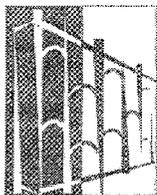
TCE-RO

**1ª CÂMARA**

**ACÓRDÃOS**

**2009**

**001 A 115**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1584/06 (APENSOS PROCESSOS NºS.: 1067, 1930, 2819, 2820, 3298, 4006, 4656, 5522, 5523, 6435, 6474 E 6475/05; 1583 E 1585/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA  
C.P.F. Nº 369.383.352-49  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

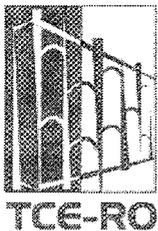
ACÓRDÃO Nº 01/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigos 16, III, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Presidente do Poder Legislativo, em face das irregularidades a seguir elencadas:

a) a despesa total do Poder Legislativo ter ultrapassado o limite imposto pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo ter ultrapassado o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

c) envio intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro e dezembro, em descumprimento ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 013/04–TCE-RO;

d) não comprovação da publicação no Diário Oficial da lista dos servidores ativos e inativos, conforme prevê o artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, da Instrução Normativa 013/TCE-RO/04;

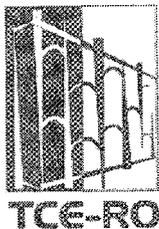
e) elaboração incorreta do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Relatório de Gestão Fiscal, infringindo, assim, o artigo 55, I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00 combinado com a Portaria nº 516/2002-STN,;

f) não encaminhamento do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, em infringência ao artigo 55, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000; e

g) não encaminhamento junto ao Relatório de Gestão Fiscal do Demonstrativo da Relação de Restos a Pagar, em infringência o artigo 55, III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

h) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, quando não demonstrou a receita prevista, bem como a despesa fixada, infringindo ao artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Multar** nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, em R\$ 2.500,00 (dois mil e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

quinhentos reais), em razão das irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

III – **Determinar** ao Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

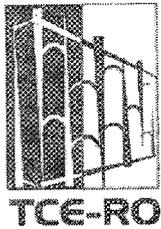
IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII e § 1º da Lei Complementar nº 154/96:

a) implementar medidas necessárias visando o cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo imposto pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

b) implementar medidas necessárias visando o cumprimento do limite da despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo imposto pelo § 1º, do artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal;

c) encaminhar os balancetes mensais obedecendo aos prazos estabelecidos no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 013/04–TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

d) apresentar nas próximas Prestações de Contas, comprovante da publicação em Diário Oficial da lista de servidores ativos e inativos;

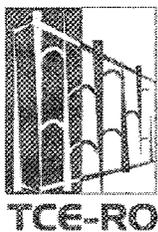
e) elaborar corretamente o Anexo I - Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal em consonância com os valores apresentados pela Prefeitura do Município para que não haja no futuro, dúvidas com relação à veracidade das informações; e

f) encaminhar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo da Relação dos Restos a Pagar, conforme o artigo 55, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

g) elaborar de forma correta o Balanço Orçamentário, em conformidade com o artigo 85 combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

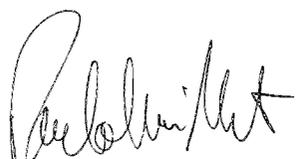
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



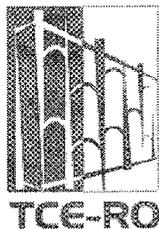
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1248/07 (APENSOS PROCESSOS NºS: 1968, 1976, 2301, 2505, 3046, 3106, 4283, 4442, 4521 E 4711/06; 0872 E 1238/07)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VEREADOR MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA  
C.P.F. Nº 369.383.352-49  
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

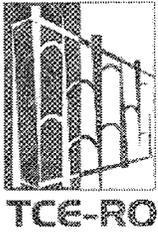
ACÓRDÃO Nº 02/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Presidente do Poder Legislativo, pelas irregularidades elencadas a seguir:





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 por inexistir instituição de Controle Interno e, assim, não encaminhar o relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão;

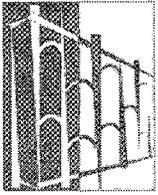
b) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual combinado com o artigo 13, III, Instrução Normativa nº 013/TCER-04, por não apresentar publicação da Relação Nominal dos servidores ativos e inativos no Diário Oficial do Estado, no exercício findo;

c) descumprimento ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual combinado com o artigo 13, I, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, no tocante ao envio dos balancetes mensais de janeiro, março, abril, agosto, novembro e dezembro, que ocorreram de forma intempestiva;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97 e artigo 103, “caput” e II do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das irregularidades apontadas no item I deste Acórdão;

III – **Determinar** ao Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, § 1º, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

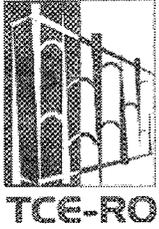
a) estruturar o Controle Interno com plenas condições para o exercício de seu mister e, por conseguinte, encaminhar nas próximas Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do dirigente do Órgão, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

b) apresentar nas próximas Prestações de Contas, comprovante da publicação em Diário Oficial da lista de servidores ativos e inativos, em cumprimento ao artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, III, Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

c) encaminhar os balancetes mensais obedecendo aos prazos estabelecidos no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 013/04 – TCE-RO;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



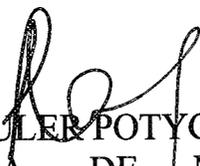
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



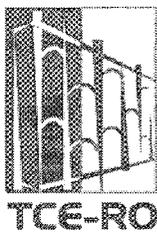
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4797/02  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
RESPONSÁVEL: VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO  
EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 03/2009 – 1ª CÂMARA

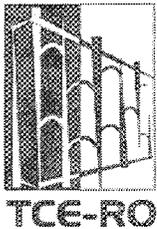
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos de Inspeção Extraordinária realizada no período de 15 a 31.05.2002 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com o fim de verificar a ocorrência de pagamentos irregulares no âmbito do Instituto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Baixar** a responsabilidade do Senhor Vander Carlos Araújo Machado, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ante a inexistência de dano ao erário;

II – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que se abstenha de realizar qualquer pagamento a título de correção monetária em favor da Sul América Seguros até que se demonstre efetivamente, pela via judicial, a existência de débito;

[assinatura]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

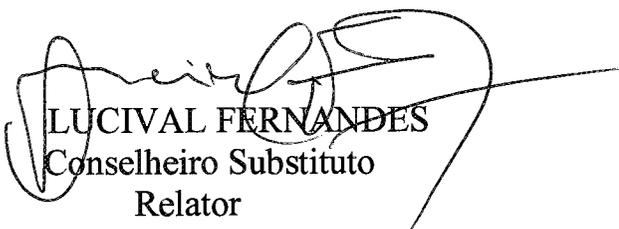
III – **Advertir** o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que a realização de qualquer pagamento a título de correção monetária em favor da Sul América Seguros, referente ao período em tela, ensejará sua responsabilização e a conseqüente imputação de débito e multa;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, que tratam de Inspeção Extraordinária designada para examinar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, vez que não se verificaram impropriedades caracterizadoras de dano ao Erário.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

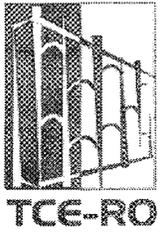
Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





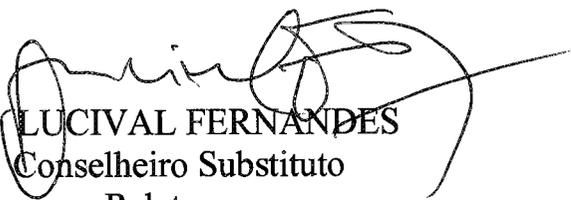
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



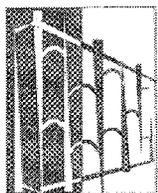
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1567/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 05/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

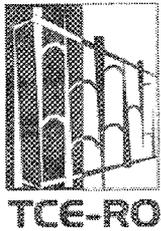
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Valter de Oliveira, Presidente, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009



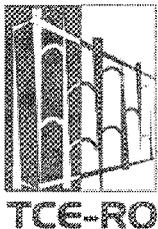
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1003/05 (APENSOS PROCESSOS NºS 2539, 2542, 2543, 3818, 3819, 3820/04; 0752, 0751, 0750, 0749, 0900, 1002/2005)

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: OSMAR LOPES DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 191.103.912-15  
EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
DELOSENAR MORAIS DE MELO STORCH  
C.P.F. Nº 365.041.734-00  
EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA  
C.P.F. Nº 307.673.182-34  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

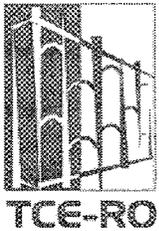
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 06/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

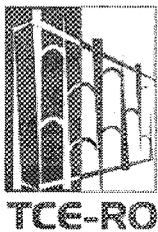
Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Osmar Lopes de Oliveira, Delosenar Moraes de Melo Storch, Secretários Municipais de Saúde e Marlene Aparecida Coviaque da Silva, responsável pela Contabilidade Municipal, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar**, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, que nas próximas prestações de contas observe os prazos e documentos a serem encaminhados, visando o efetivo cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, assim como o artigo 14, II, "a", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04 e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes, e da aplicação de multa, conforme artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados e ao Controle Interno do Município;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009

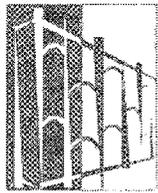
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1210 DE 25 / 03 / 09

Servidor



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1549/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VERADOR ÁLVARO MARCELO BUENO  
C.P.F. Nº 469.287.742-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 07/2009 – 1ª CÂMARA

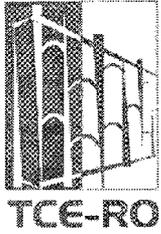
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Álvaro Marcelo Bueno, Presidente, por refletirem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

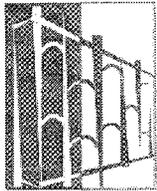
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

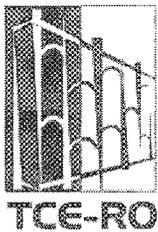
PROCESSO Nº: 4557/06  
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA  
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE JARU  
RESPONSÁVEL: DÉLIO ADÃO LIRA  
EX-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA  
SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
C.P.F. Nº 010.524.979-34  
LORIVAL RIBEIRO AMORIM  
EX-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA  
SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
C.P.F. Nº 244.231.656-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 08/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre a análise de ato do Presidente do IDARON que no DOE nº 504 de 25.09.06 tornou pública a intenção daquele Órgão de adquirir um imóvel no Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital/IDARON publicado no Diário Oficial do Estado nº 0653 de 08.12.06, que culminou no ato de Dispensa de Licitação para compra de imóvel para sediar a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal do Município de Jaru, conforme processo Administrativo nº 01-1923.00304-00/2006, de interesse da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por estar em desconformidade com o artigo 24, X, combinado com o artigo 26, parágrafo único, combinado com o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

II – **Multar** em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o Senhor Désio Adão Lira, na qualidade de ex-Presidente do IDARON, por ter dispensado licitação sem observar os termos da legislação pertinente, consoante item I, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III - **Determinar** ao Senhor Désio Adão Lira que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa devidamente atualizada, nos termos do artigo 55, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, consignada no item acima, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas;

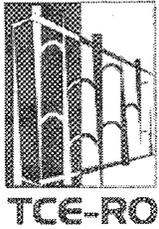
VII – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Remeter** cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender cabíveis;

IX – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que se aguarde o cumprimento das disposições elencadas acima.

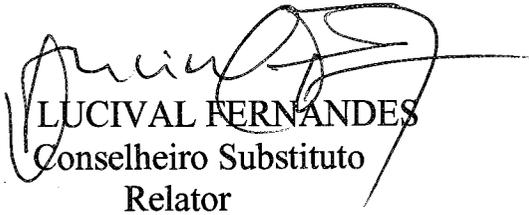
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



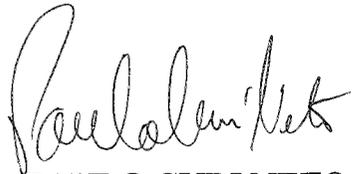
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

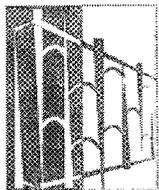
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1727/98  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES/TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ANÁLISE DE CONTRATO)  
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENESBY  
C.P.F. Nº 032.263.792-91  
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
C.P.F. Nº 325.118.176-91  
PROCURADOR DA TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

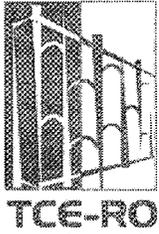
ACÓRDÃO Nº 09/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de analisar a legalidade do Contrato nº 036/97-PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Reconhecer** a ilegitimidade de Renato Antônio de Souza Lima para responder por eventuais irregularidades decorrentes do Contrato nº 036/97-PJ/DER/RO, visto sua atuação, segundo consta dos autos, ter se dado apenas como procurador da empresa contratada;

II – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

nº 154/96, em razão das irregularidades apontadas nos itens “b.1)”, “b.2)”, “b.3)” e “b.4)” do relatório técnico de fls. 146/147, anteriormente transcritas;

III – **Deixar de aplicar multa** a Isaac Bennesby por ter operado a prescrição, tendo em vista o decurso de mais de 11 (onze) anos entre a prática das irregularidades referidas no item anterior e a citação do mesmo;

IV – **Conceder quitação** a Isaac Bennesby, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de praxe.

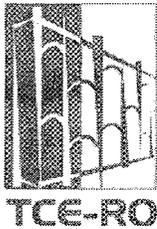
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1257/08 - (APENSO PROCESSO Nº 2361/07)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 293.871.672-91  
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 10/2009 – 1ª CÂMARA

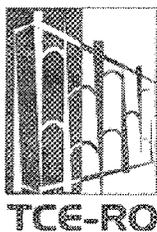
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdecir Ferreira dos Santos, C.P.F. nº 293.871.672-91, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009



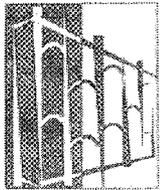
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

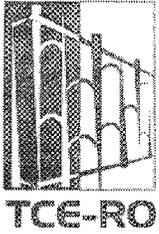
PROCESSO Nº: 1201/07  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO  
POLICIAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FERREIRA  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
PERÍODO: 1º.01 A 1.4.2006  
MÁRIO IKEGAWA  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
PERÍODO: 1º.04 A 31.12.2006  
C.P.F. Nº 404.271.888-49  
IVANEIDE SOARES DA SILVA  
COORDENADORA EXECUTIVA  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2006  
C.P.F. Nº 106.738.062-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 11/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, exercício de 2006, de responsabilidade de Carlos Eduardo Ferreira, Presidente do Conselho Deliberativo, período de 1º.01. a 1º.04.2006; Mário Ikegawa, Presidente do Conselho Deliberativo, período de 1º.04 a 31.12.2006; e Ivaneide Soares da Silva, Coordenadora Executiva,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

período de 1º.01 a 31.12.2006, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos responsáveis pela Prestação de Contas do exercício de 2006 do Fundo Especial de Reequipamento Policial;

IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

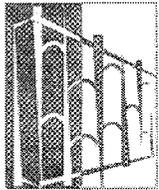
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1260/01  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA  
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 12/2009 – 1ª CÂMARA

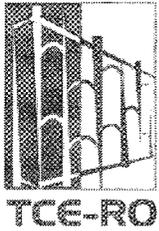
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2000, de responsabilidade de Francisco Leudo Buriti de Souza, C.P.F. nº 228.955.073-68, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, que cumpra fielmente os prazos para remessa de balancetes a esta Corte de Contas, sob pena de tornar-se passível da multa prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;



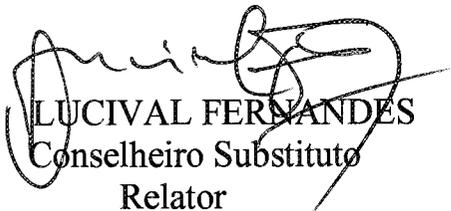
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de praxe.

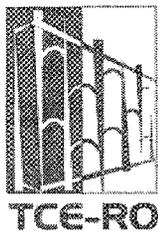
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4704/98  
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES  
C.P.F. Nº 161.892.212-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

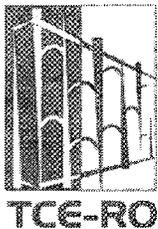
ACÓRDÃO Nº 13/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por descumprimento da Decisão nº 260/2007 - 2ª Câmara desta Corte, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor João



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Herbety Peixoto dos Reis recolha o valor da multa consignada no item I deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

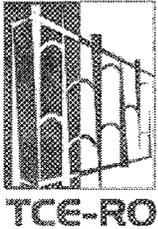
III – **Determinar** que, decorrido o prazo fixado no item II deste Acórdão, sem o devido recolhimento, seja a multa atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho o cumprimento da Decisão nº 260/2007 - 2ª Câmara, de 23.05.07, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste Acórdão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



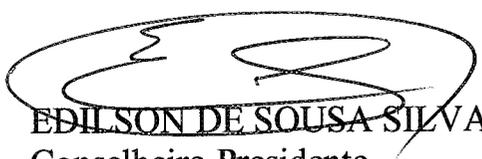
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

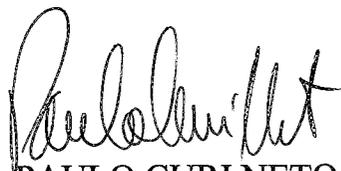
Sala das Sessões, 17 de março de 2009



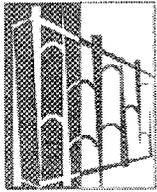
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1713/08  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEIS: LÍGIA FERNANDES ARRUDA  
C.P.F. Nº 421.541.462-87  
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE  
(PERÍODO: 1º.01 A 04.05.07)  
IOLANDA LIMA DE ALMEIDA  
C.P.F. Nº 457.596.422-00  
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE  
(PERÍODO: 07.05 A 24.05.07)  
RUFINO PEREIRA DOS SANTOS NETO  
C.P.F. 904.240.009-97  
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE  
(PERÍODO: 1º.06 A 31.12.07)  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

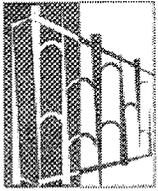
ACÓRDÃO Nº 14/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade das Senhoras Lígia Fernandes Arruda (Período: 1º.01 a 04.05.07), Iolanda Lima de Almeida (Período: 07.05 a 24.05.07) e Senhor

[assinaturas]



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Rufino Pereira dos Santos Neto (Período: 1º.06 a 31.12.07), na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

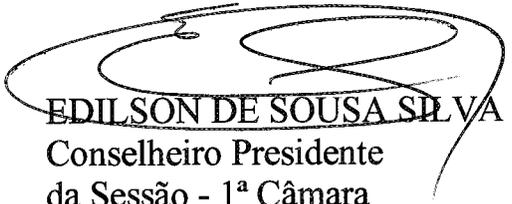
II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

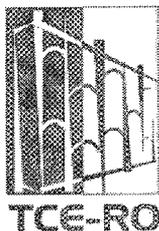
PROCESSO Nº: 2970/02  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI  
C.P.F. Nº 141.249.559-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
JAMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 272.743.301-87  
CONTADOR RESPONSÁVEL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 15/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Fundo de Saúde do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade de José Sanguanini, C.P.F. nº 141.249.559-87, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, e de Jamir Francisco dos Santos, C.P.F nº 272.743.301-87, na qualidade de contador responsável, em razão do encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas, exercício de 2001 a este Tribunal de Contas, do déficit na execução orçamentária, do equívoco quando da inscrição de bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais e devido à fragilidade dos demonstrativos contábeis que suportaram a referida prestação de contas, especialmente no que concerne ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

controle patrimonial, tudo com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar**, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96:

a) o Senhor José Sanguanini em R\$ 2.000 (dois mil reais) em razão dos fatos que levaram à desaprovação das contas de 2001 do Fundo Municipal de Saúde Rolim de Moura;

b) o Senhor Jamir Francisco dos Santos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da remessa intempestiva da prestação de Contas a esta Corte e devido aos equívocos e fragilidades contábeis verificadas nas contas;

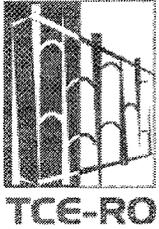
III – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Rolim de Moura que se abstenha de praticar os atos que levaram à reprovação destas contas, sob pena de multa, devendo, na próxima prestação de contas, corrigir os registros contábeis da gestão patrimonial do Órgão e encaminhar a esta Corte inventário de bens móveis e imóveis atualizado;

IV - **Determinar** aos agentes mencionados no item II que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas;

V - **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

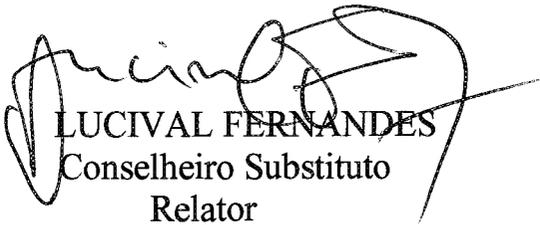
VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

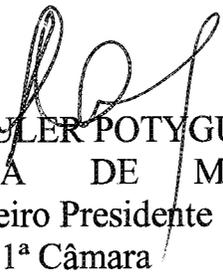


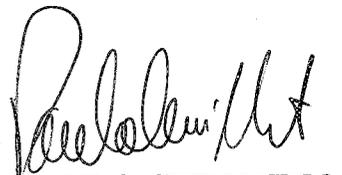
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

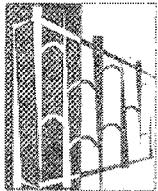
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1253 DE 28 / 05 / 09

Servidor



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4798/98  
INTERESSADA: JÚLIA MARIZETE DA SILVA  
C.P.F. Nº 028.235.602-93  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

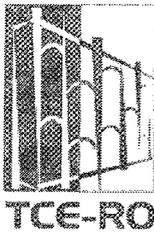
ACÓRDÃO Nº 16/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Julia Marizete da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor João Herberthy Peixoto, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face do não cumprimento, no prazo fixado, das determinações da Decisão nº 680/2007/2ª Câmara deste Tribunal, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

II – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 56, II, do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que dê efetividade à Decisão nº 680/2007/2ª Câmara, prolatada em 12/12/2007, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, os documentos necessários a comprovar a adoção da medida determinada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

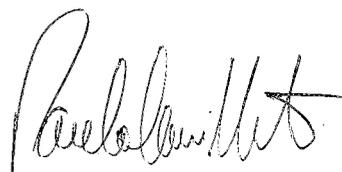
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

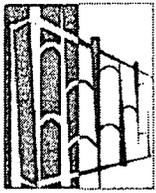
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

1308 DE 17 08 09

Relator: Gomes



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1448/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1020, 1736, 1805, 2424, 2942, 3416, 3875, 4177, 4783 E 5259/04; 291 E 409/05)  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA GOMES  
C.P.F. Nº 364.415.119-91  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

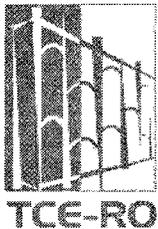
ACÓRDÃO Nº 17/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Gomes, Secretária Municipal daquela pasta, pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) infringência ao artigo 4º, I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, pelo descumprimento ao limite estabelecido pela Lei das Diretrizes Orçamentárias que autorizou a despesa no valor de R\$ 6.251.100,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil e cem reais) e o Fundo Municipal utilizou-se de R\$ 6.301.607,22 (seis milhões, trezentos e um mil, seiscentos e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

sete reais e vinte e dois centavos), resultando em déficit orçamentário de R\$ 50.507,22 (cinquenta mil, quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos);

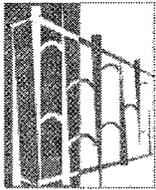
b) infringência ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00, por inobservância do Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão do déficit orçamentário de R\$ 340.510,25 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e dez reais e vinte e cinco centavos); da situação financeira negativa de R\$ 407.065,29 (quatrocentos e sete mil, e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), bem como Passivo Real a Descoberto no valor de R\$ 147.191,72 (cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e um reais e setenta e dois centavos);

c) infringência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como do pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente;

II – **Multar** a Senhora Maria Aparecida Gomes, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da irregularidade apontada no item I, letras “a” e “b” deste Acórdão, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e seu inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** à Senhora Maria Aparecida Gomes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa aplicada. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção das providências abaixo consignadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96:

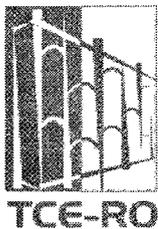
a) adote medidas que visem o cumprimento das diretrizes orçamentárias estabelecidas por Lei em cumprimento ao que preceitua o artigo 4º, I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101/0, combinado com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal;

b) adote medidas visando a adequação das despesas às receitas, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma a cumprir o Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas;

c) anexar as próximas Prestações de Contas Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de Órgão de Controle Interno, bem como do Pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, em consonância com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

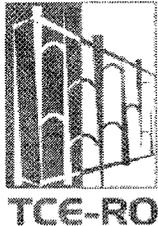
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1546/08 (APENSO PROCESSO Nº 1947/07)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MONTEIRO DE LIMA  
C.P.F. Nº 424.796.739-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 18/2009 – 1ª CÂMARA

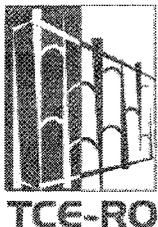
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador José Monteiro de Lima, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Recomendar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que observe as normas contábeis estabelecidas nas Portarias STN, especificamente no que diz respeito à contabilização de Interveniência Financeira;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

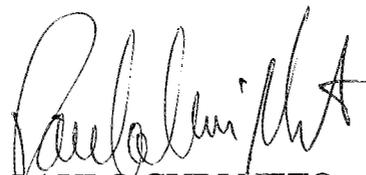
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

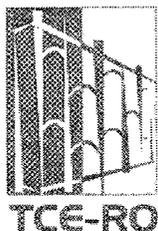
  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1246 DE 18 / 05 / 09

Servidor

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**



PROCESSO Nº: 1151/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: ÁLVARO GERHARDT  
C.P.F Nº 074.003.571-15  
NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO  
EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO DA SAÚDE  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 085.341.442-49  
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE  
J.R. ARAGÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

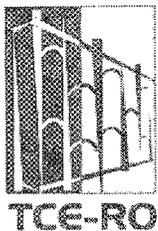
ACÓRDÃO Nº 19/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 313/97-PGE, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Associação Beneficente J. R Aragão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Álvaro Gerhardt, C.P.F. nº 074.003.571-15, Nelson Gonçalves de Azevedo e Williames Pimentel de Oliveira, C.P.F. nº 085.341.442-49, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, com fulcro no artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

①



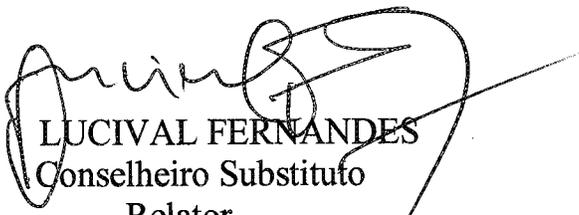
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados;

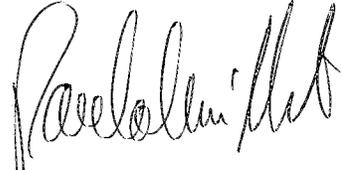
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

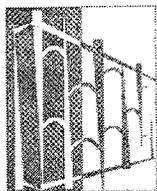
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1732/2007 (APENSOS PROCESSOS NºS 1006, 3032, 4854, 2157, 3644, 5169, 1854, 2576, 4782, 4126/06; 0244, 0542)

INTERESSADA: LOTERIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO  
PRESIDENTE  
C.P.F. Nº 283.925.152-34  
(PERÍODO DE 1º.01.2006 A 10.07.2006)  
ANDRÉIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO  
PRESIDENTE  
C.P.F. Nº 584.528.422-87  
(PERÍODO DE 10.07.2006 A 31.12.2006)  
LUIZ CARLOS BISON  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO E  
OPERACIONAL  
C.P.F. Nº 290.977.700-68  
(PERÍODO DE 1.1.2006 A 30.11.2006)

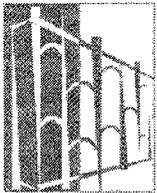
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 20/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia, referente a exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Loteria Estadual de Rondônia, de responsabilidade de Valcleir Oliveira de Melo, Presidente no período de 1º.1.2006 a 10.7.2006; Andréia Maria Pereira do



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Nascimento, Presidente no período de 10.7.2006 a 31.12.2006 e Luiz Carlos Bison, Diretor Administrativo, Financeiro e Operacional, período de 1º.1.2006 a 30.11.2006, relativas ao exercício de 2006, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

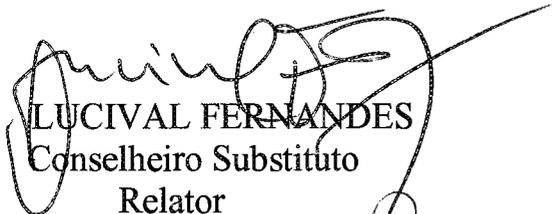
II – **Determinar** ao atual liquidante da Loteria Estadual de Rondônia, a observância dos preceitos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, I, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00, no que tange aos prazos para encaminhamento de documentos e/ou peças contábeis a esta Corte, bem como aos ditames do artigo 10, I, III, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, e “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, para que falhas dessa natureza não mais ocorram;

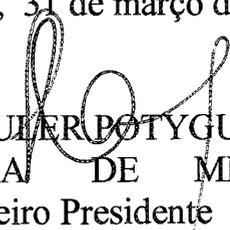
III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2932/02  
INTERESSADA: TEREZINHA REIS DE OLIVEIRA LOBÃO  
C.P.F. Nº 020.072.402-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – QUITAÇÃO DE DÉBITO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 21/2009 – 1ª CÂMARA

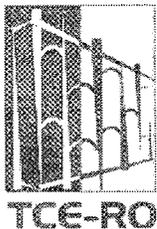
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria compulsória da Senhora Terezinha Reis de Oliveira Lobão – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** ao Senhor Valdir Alves da Silva, em decorrência do recolhimento da multa imposta por esta Corte de Contas consignada no item II, do Acórdão nº 89/2008 – 1ª Câmara, de 21.10.08, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



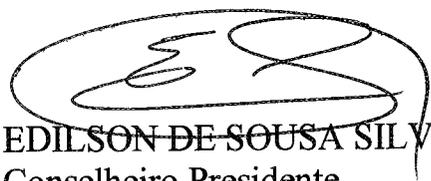
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



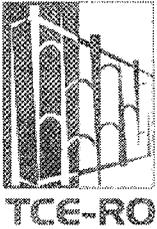
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1257 DE 03 / 06 / 09

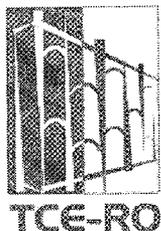
PROCESSO Nº: 0271/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 026/SEPLAD/2005  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO - SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA  
REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 22/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 026/SEPLAD/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas do Convênio nº 108/PGE/2001, celebrado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Fundação Universidade Federal de Rondônia, sob a responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco, Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e Ene Glória da Silveira, Reitor da Universidade Federal de Rondônia, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 134 do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

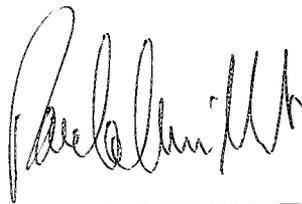
Sala das Sessões, 14 de abril de 2009



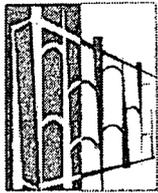
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

1302 17 08 09  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria Geral das Sessões  
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1836/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1048, 2024, 2389, 2974, 3381, 4165, 4278, 5344, 5817 E 6123/05; 0127 E 0851/06)  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA  
C.P.F. Nº 350.306.582-20  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

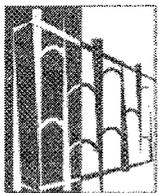
ACÓRDÃO Nº 23/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Carlos Néri da Silva, Diretor Presidente, pelo descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, bem como ao artigo 53 da Constituição Estadual, e aos artigos 85, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Multar**, nos termos do artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Manoel Carlos Néri da Silva, em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por infringência artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não encaminhamento do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno;

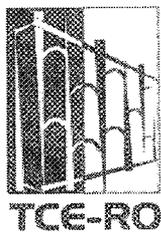
**III - Determinar** ao Senhor Manoel Carlos Néri da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa imputada no item II deste Acórdão. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV - Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, que atente para nas próximas prestações de contas anexar o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, certificando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Instituto, em obediência ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI - Dar conhecimento** aos interessados do Instituto, do teor deste Acórdão;

**VII - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1316/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0818, 1608, 1874, 2323, 2733, 3512, 3948, 4176, 4794 E 4949/06; 0232 E 0468/07)

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: AFONSO JOSÉ DE SOUZA  
C.P.F. Nº 279.494.359-68  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

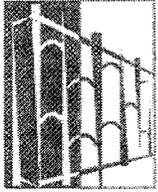
ACÓRDÃO Nº 24/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Afonso José de Souza, Secretário Municipal, por infringir ao que preceitua o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, bem como do pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Afonso José de Souza nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, no que pertine aos presentes autos;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

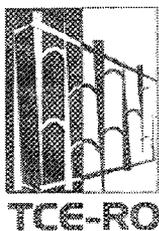
III - **Determinar** ao atual Secretário do Fundo de Saúde que as próximas Prestações de Contas, o faça acompanhar de Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de Órgão de Controle Interno, bem como do Pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, em consonância com o disposto no artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de outra semelhante, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

IV - **Determinar** ao atual Presidente do Fundo que adote medidas urgentes visando estruturar o Órgão de Controle Interno, dando assim, cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como comunique a esta corte, no prazo de 90 dias, quais as providências adotadas sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96 e ter suas contas reprovadas pela não observância do cumprimento desta determinação;

V - **Enviar** ao atual Secretário responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, para conhecimento e providências;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os tramites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

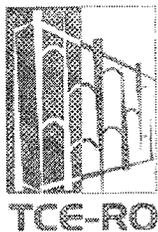
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1688/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2168, 2169, 2454, 2574, 3039, 3196, 3246, 3464, 3768, 4120, 4385, 4855, 4860 E 5302/06; 0547 E 1517/07)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: MIGUEL SENA FILHO  
C.P.F. Nº 628.735.202-72  
PERÍODO: 1º.01.06 A 31.03.06  
PRESIDENTE  
MARLEY MUNIZ  
C.P.F. Nº 312.553.102-00  
PERÍODO: 1º.04.06 A 04.07.06  
PRESIDENTE  
ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA  
C.P.F. Nº. 649.668.442-15  
PERÍODO: A PARTIR DE 05.07.06  
PRESIDENTE

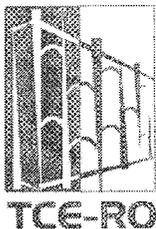
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 25/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Miguel Sena Filho, Diretor Presidente (1º.01 a 31.03.06), Marley Muniz, Diretora Presidente (1º.04 a 04.07.06), e Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, Diretora Presidente (05.07 a 31.12.06), pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) infringência ao artigo 53, caput, da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente os balancetes mensais do exercício de 2006;

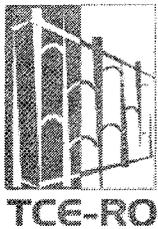
b) infringência ao artigo 10, II, alíneas “a” e “e”, por não encaminhar os Relatórios de Controle Interno;

c) infringência ao artigo 176 da Lei 6.404/76 pela inadequada elaboração das demonstrações contábeis no que concerne às divergências demonstradas na apuração do resultado do exercício consolidadas no Balancete definitivo do mês de dezembro, balanço patrimonial, demonstrativo de resultados, demonstrativo de origens e aplicação de recursos e demonstrativos das mutações do patrimônio líquido. Haja vista que os saldos de receitas e despesas apurados no Balancete provisório divergem do apurado no Balancete definitivo.

d) infringência ao artigo 87 da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com a cláusula 13º do Contrato 46/05, por deixar de imputar a empresa Mosaica Química Com. Transp. e Prestador de Serviços Ltda. as penalidades previstas nos termos contratuais, face o atraso no encaminhamento do sulfato de Alumínio Ferroso, objeto do Contrato nº 46/2005, mesmo após a empresa ter sido notificada duas vezes do inadimplemento das cláusulas contratuais 016/DNT/2006 e 046/DNT/2006.

II - **Conceder**, no que toca à presente prestação de contas, **quitação** aos responsáveis nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual gestor da Companhia, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º da Lei Complementar nº 154/96:

a) Adote providências que visem o envio em tempo hábil em cumprimento ao disposto no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual;

b) Instrua as prestações de contas com pareceres e Relatórios de Órgão Central de Controle Interno da Instituição, nos termos do artigo 10, II, alíneas “a” e “e”, da Instrução Normativa 013/2004/TCE-RO.

c) Atente para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade patrimonial, em obediência ao artigo 176 da Lei 6.404/76.

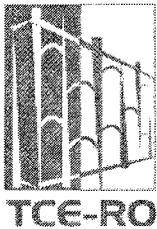
d) Atente para os termos contratuais, em face dos serviços prestados por empresas terceirizadas, e assim observe o cumprimento das obrigações avençadas.

**IV - Determinar** à atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia que adote providências, quanto à estruturação do Órgão de Controle Interno previsto no artigo 74 da Constituição da República e dê conhecimento a este Tribunal das medidas adotadas no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento deste Acórdão;

**V - Enviar** à atual Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, para conhecimento e providências;

**VI – Dar conhecimento** aos interessados do teor deste Acórdão;

**VII – Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

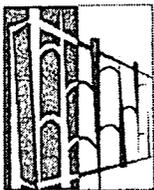
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1303 DE 10/08/09

Servidor

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 1151/99 – (APENSOS PROCESSOS NºS 574, 654, 1265, 1722, 2875, 3059, 3445, 3801, 4239, 4666 E 5197/98; 184 E 1194/99)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: VALMIR ANTÔNIO DE AZEVEDO  
C.P.F. Nº 203.261.732-34  
PRESIDENTE (EXERCÍCIO 1998)  
AVANILDA PEREIRA DE SOUZA  
C.P.F. Nº 131.922.214-53  
PRESIDENTE (A PARTIR DE 05.01.99)  
MARIA MARTA CORDEIRO LÔBO  
C.P.F. Nº 856.059.488-49  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
INÁCIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE  
C.P.F. Nº 353.207.102-91  
MEMBRO COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ELIZABETH SIMÃO GUIMARÃES RODRIGUES  
C.P.F. Nº 857.597.597-63  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

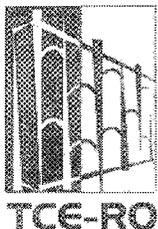
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 26/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, exercício de 1998 de responsabilidade do Senhor Valmir Antônio de Azevedo, em face das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 7º, inciso I, letra “a”, subitem “a.3”, da Resolução Administrativa n.º 003/TCER/96, pela ausência dos Atos de "Autorização e de Abertura" de créditos adicionais, acompanhados da comprovação da existência dos respectivos recursos, das exposições de justificativas e da indicação dos dispositivos legais pertinente;

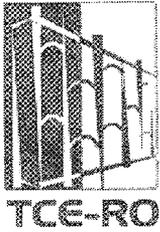
b) infringência às determinações contidas no artigo 7º, Inciso V da Resolução Administrativa n.º 003/TCER-96, pela ausência do relatório conclusivo sobre as contas, demonstrando as metas políticas previstas e as realizadas no exercício;

c) infringência ao artigo 7º, inciso I, letra “a”, subitem “a.1” da Resolução Administrativa n.º 003/TCER/96, por deixar encaminhar juntamente com o balancete de 11/98 o rol de licitações, de justificativas e dispensa ou de inexigibilidade de licitação e/ou de contrato (anexo TC-08);

d) infringência ao artigo 7º, IV da Resolução Administrativa n.º 003/TCER/96, por deixar de encaminhar juntamente com o balancete de 09/98 os Anexos: TC-41 (demonstrativo da despesa acumulada por categoria econômica); 40.1 (quadro de acompanhamento de investimento – PPA); 40.2 (ações contempladas em peça orçamentária) e TC-38.1 (quadro de detalhamento das despesas segundo os P/As, por trimestre);

e) infringência ao artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por apresentar registro de origem obscura (Despesas a Regularizar) no Balanço Financeiro, no montante de R\$ 749,08 (setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos);

f) infringência ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, por não realizar processo licitatório na modalidade Convite no processo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

administrativo nº 3211/001/98 (contratação de empresa para conservação, limpeza de administração da Casa do Adolescente);

g) infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar e pagar despesas sem prévio empenhamento no processo administrativo nº 3211/001/98 e 3211/003/97 (contratação de prestadoras de serviços no ramo de limpeza, conservação e administração para a Casa do Adolescente);

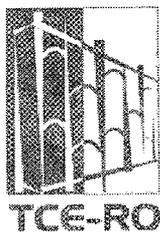
h) infringência ao artigo 35, inciso II, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, por aceitar do Fornecedor notas fiscais sem a discriminação detalhada do bem fornecido (marca, modelo, tipo); nos processos administrativos 3211/185/97 e 3211/051/98 (aquisições de máquinas de Costura);

i) infringência aos princípios constitucionais insertos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 por: não comprovar a efetiva liquidação da despesa e entrega das mercadorias as entidades beneficentes nos processos administrativos 3211/185/97, 3211/051/98 (ambos referentes à aquisições de máquinas de Costura) e 3211/220/97 (aquisição de brinquedos);

j) infringência aos princípios constitucionais insertos no artigo 37, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 pelas irregularidades cometidas no Processo 3211/073/98 (contratação de empresa para fornecimento de lanches durante a realização de cursos profissionalizantes no interior do Estado);

k) infringência aos princípios constitucionais insertos no artigo 37, “caput”, combinado com artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 39, I, da Resolução Administrativa nº 003/96, por não comprovar a efetiva liquidação da despesa e efetivo atendimento de pessoas realmente carentes no processo administrativo 3211/006/98 (aquisição de cadeiras de rodas);

l) infringência à cláusula quinta do contrato nº 001/98, pela ausência dos organogramas das prestações de serviços cancelados pelo responsável pela Casa do Adolescente, especificando os dias, horários e nomes



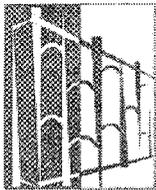
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

dos funcionários que prestaram os serviços (processo administrativo nº 3211/001/98 e 3211/003/97);

II – **Imputar** ao Senhor Valmir Antônio de Azevedo, na qualidade de Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, no exercício de 1998, **débito** no valor de R\$ 99.266,00 (noventa e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 71, § 3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelo prejuízo provocado ao erário face às infrações nos processos administrativos nºs 3211/185/98, 3211/051/98, 3211/220/98 e 3211/006/98, constantes no item I, letras “j” e “k”, deste Acórdão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que proceda o recolhimento, aos Cofres Estaduais, do valor do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos;

III – **Imputar, solidariamente**, ao Senhor Valmir Antônio de Azevedo, na qualidade de Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social no exercício de 1998; à Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo, Presidente da Comissão de Licitação; ao Senhor Inácio Loyola de Oliveira Andrade e à Senhora Elizabeth Simão Guimarães Rodrigues, Membros da Comissão de Licitação, débito no valor de R\$ 23.103,34 (vinte e três mil, cento e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, pelo prejuízo provocado ao Erário face às infrações no processo administrativo 3211/073/98, constantes no item I, alínea “j”, deste Acórdão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que procedam o recolhimento, aos Cofres Estaduais, do valor do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos;

IV – **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo, Senhor Inácio Loyola de Oliveira Andrade e Senhora Elizabeth Simão Guimarães Rodrigues, na qualidade de Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente, nos termos do artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas infringências aos



TCE-RO

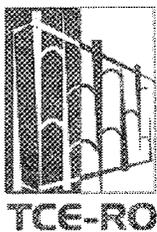
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

artigo 7º, §2º, II, (ausência de orçamento detalhado), artigo 40, XIV, “c”, (ausência critério de atualização financeira dos valores a serem pagos) XVII e §2º, II, (ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários) artigo 55, XII (não especificar a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos); todos da Lei Federal nº 8666/93 ocorridas no Certame Licitatório 034/CSPL/98, processo administrativo nº 3211/073/98, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para seu recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Multar** o Senhor Valmir Antônio de Azevedo, na qualidade de Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social no exercício de 1998, nos termos do artigo 19, “caput”, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas graves infringências ocorridas nos processos administrativos nºs.3211/001/98, 322/003/98, 322/185/97, 322/051/98, 322/220/98, 3211/006/98 e 3211/073/98, constantes do item I, alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” deste Acórdão, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para seu recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** ao atual Presidente da Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social, que:

a) atente para o prazo legal de encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais bem como anexar nas próximas Prestações de Contas juntamente com o Relatório Anual e Certificado de Auditoria e Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, o pronunciamento da autoridade competente, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar as cominações previstas nos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) adote medidas necessárias à efetividade/estruturação do Órgão de Controle Interno na Fundação, conforme determina o artigo 74 “caput” da Constituição Federal dando conhecimento a este Tribunal, no prazo de 90 dias a contar do conhecimento desta Decisão, das medidas adotadas;

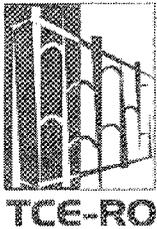
VII – **Determinar** que, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento dos débitos e das multas imputadas nos itens II, III, IV e V deste Acórdão, seja promovida a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – **Remeter cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências que entender necessário ao resguardo do Erário;

IX – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

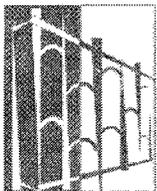
Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

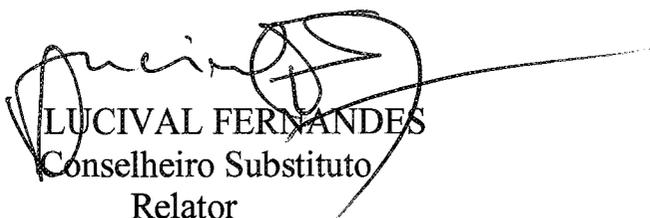
Normativa nº 013/TCER/04, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes, e da aplicação de multa, conforme artigo 16, §1º, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos responsáveis;

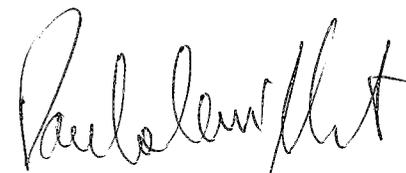
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

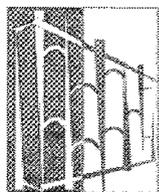
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

TCE-RO

PROCESSO Nº: 1532/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ  
C.P.F. Nº 304.816.009-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 28/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

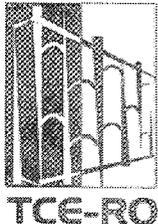
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Rudi Romeu Nauê, Presidente, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

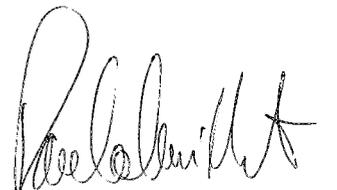
Sala das Sessões, 28 de abril 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

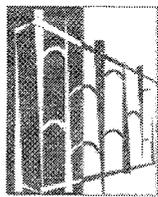


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1279 DE 07 / 07 / 09

Servidor Leandro



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4044/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 257/GDRH/SEAD  
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

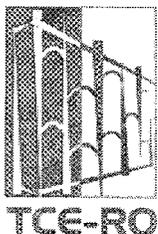
ACÓRDÃO Nº 29/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 257/GDRH/SEAD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 0257/GDRH/SEAD, destinado ao provimento de 500 vagas do cargo efetivo de Policial Militar, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Multar** o Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 54, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal, ao determinar que o recolhimento das taxas de inscrição fosse realizado diretamente à conta da empresa contratada para a realização do certame em questão, haja vista o entendimento consolidado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte Contas e da Corte de Contas Federal, de que referidas taxas são consideradas Receitas Públicas, e como tal devem ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

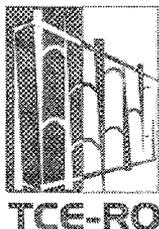
III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o que Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada à época do recolhimento;

IV – **Decorrido o prazo** legal sem o recolhimento da multa ou interposição de recurso, autorizar a cobrança judicial, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento desta Corte;

V – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que em todos os futuros concursos públicos a serem realizados pela Administração Estadual determine o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Estadual, visto o entendimento consolidado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte Contas e da Corte de Contas Federal, de que referidas taxas são consideradas Receitas Públicas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por eventuais prejuízos causados ao erário, a serem apurados em sede de Tomada de Contas Especial;

VI – **Dar conhecimento** desta Decisão ao responsável, encaminhando-lhe cópia dos pareceres Técnico e Ministerial, constantes dos autos;

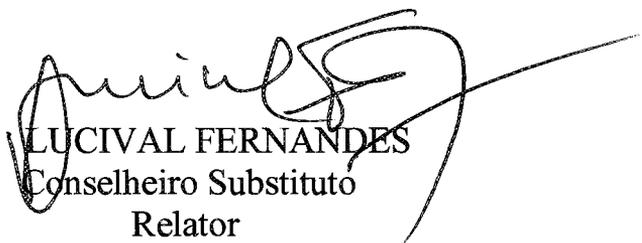
VII – **Depois de cumpridas** pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte as determinações desta Decisão, apense-se os autos aos que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar, referente ao exercício de 2008.



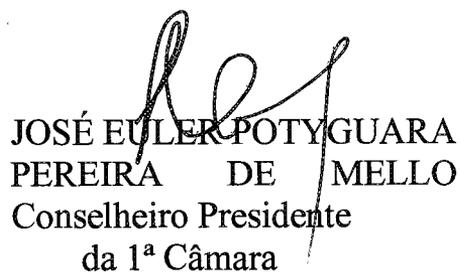
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

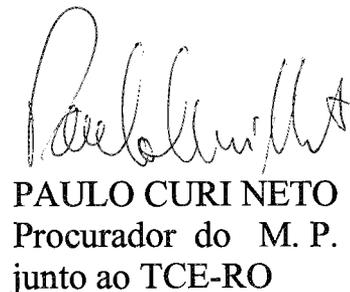
Sala das Sessões, 28 de abril 2009.



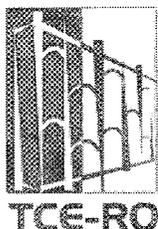
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

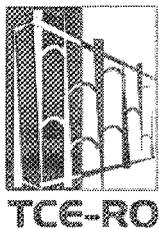


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4957/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº 100/98  
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 103.273.552-04  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO:  
ÉBIO ANTÔNIO DE CARVALHO  
C.P.F. Nº 187.676.999-87  
PRESIDENTE  
LÚCIA MIÚRIA  
C.P.F. Nº 791.616.698-49  
SECRETÁRIA  
AURENILDÒ SOUZA ARAÚJO  
MEMBRO  
JOEL BARBOSA DE FARIAS  
C.P.F. Nº 307.520.602-44  
MEMBRO  
MARIA HELENA SILVA DE SOUZA  
C.P.F. Nº 085.120.432-53  
MEMBRO  
COMISSÃO DE RECEBIMENTO:  
ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO  
C.P.F. Nº 785.073.758-04  
PRESIDENTE  
MARCO ANTÔNIO SCHMIDT AMARAL  
C.P.F. Nº 353.013.926-20  
MEMBRO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1407 DE 13/04/10

Servidor: C. L. G.

ADMIRO OLIVEIRA PRIMO

C.P.F. Nº 183.243.122-34

MEMBRO

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 30/2009 – 1ª CÂMARA

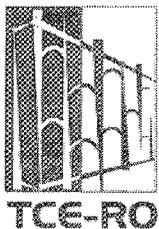
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação, na modalidade Convite nº 100/98, da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** com efeitos ex nunc, o edital de Convite e o Contrato nº 100/98, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, por encontrar-se em dissonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Multar** o Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira C.P.F. nº 103.273.552-04, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por contratar em inobservância ao procedimento licitatório e em razão da realização de procedimento licitatório simulado;

III - **Multar** o Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

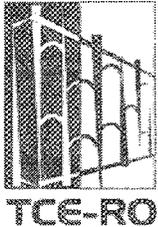
antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da aquisição de sementes com baixo poder germinativo;

**IV – Multar individualmente**, os Senhores. Ébio Antônio de Carvalho, C.P.F. nº187.676.999-87, Lúcia Miúra, C.P.F. nº 791.616.698-49, Aurenildo Souza Araújo, C.P.F. nº 290.275.942-87, Joel Barbosa de Farias, C.P.F. nº 307.520.602-44, e Maria Helena Silva de Souza, C.P.F. nº 085.120.432-53, respectivamente Presidente, Secretária e Membros da Comissão de Licitação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da realização de procedimento licitatório simulado;

**V – Multar, individualmente**, os Senhores Etelvino Muniz da Mota Filho, C.P.F. nº 785.073.758-04, Marco Antônio Schmidt Amaral, C.P.F. nº 353.013.926-20, Admiro Oliveira Primo, C.P.F. nº 183.243.122-34, respectivamente Presidente e Membros da Comissão de Recebimento, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da emissão inverídica de atestados de recebimento;

**VI – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, das multas consignadas nos itens II, III, IV e V, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**VII – Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento das multas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



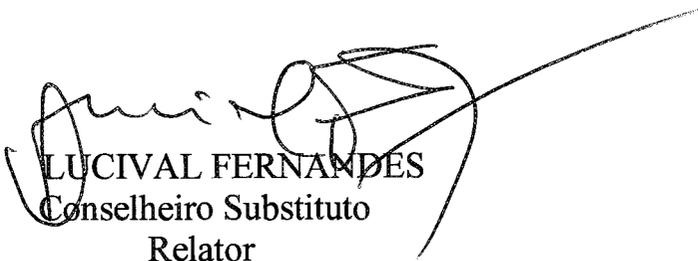
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

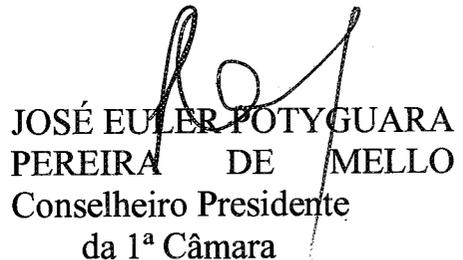
VIII – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

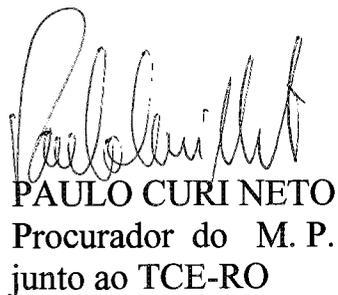
IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

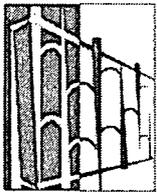
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

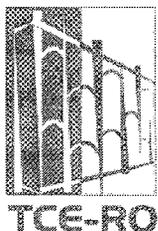
PROCESSO Nº: 1979/02  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO  
C.P.F. Nº 084.486.982-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 31/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade de Vander Carlos Araújo Machado, C.P.F. nº 084.486.982-15, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em razão do encaminhamento intempestivo da prestação de contas referente ao exercício de 2001; por não ter esta contado com o relatório bimestral do Órgão de Controle Interno do referido Instituto; por não ter levantado as dívidas referentes a repasses pendentes para conseqüente inscrição destas em dívida ativa; em razão das divergências verificadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial que prejudicaram a confiabilidade dos mesmos; e em razão da omissão do gestor no que concerne à manutenção da Reserva Técnica do Instituto, tudo com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Multar**, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Vander Carlos Araújo Machado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão dos fatos que levaram à desaprovação das contas de 2001 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena de cominação de multa:

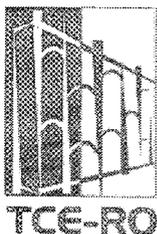
a) abstenha-se de praticar os atos que levaram à reprovação destas contas e que dispense atenção especial à avaliação atuarial e a manutenção das Reservas Técnica e Matemática do Instituto;

b) contabilize as contribuições sociais não repassadas ao Instituto, inclusive as referentes a exercícios anteriores, envidando esforços para que sejam repassados os recursos devidos visando o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV - **Determinar** ao agente mencionado no item II que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar ciência** ao interessado acerca deste Acórdão;



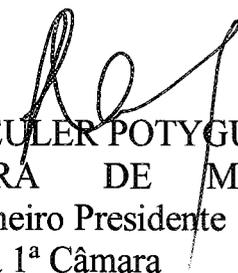
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

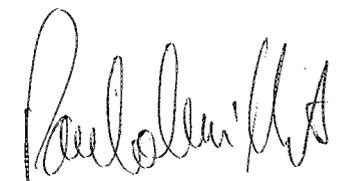
VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

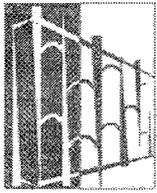
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de abril 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1312/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0903, 1157, 2052, 2594, 3062, 3515, 3916, 4084, 4810 E 5229/06; 202 E 461/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: EDCARLOS PATRÍCIO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 643.530.282-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

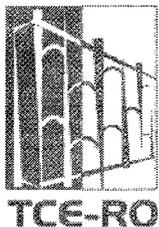
ACÓRDÃO Nº 32/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular com Ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Edcarlos Patrício de Oliveira, por encaminhar de forma intempestiva o balancete do mês de janeiro, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, e por erros de lançamento contábil nos Anexos 1, 2, 10, 11 e 18;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Edcarlos Patrício de Oliveira, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa pela reincidência, prevista nos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO, para o envio a esta Corte de Contas, por meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais do Fundo;

b) elaborar o Anexo 1 – Demonstrativos da Receita Segundo as Categorias Econômicas; Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, nos termos da Portaria STN 339/2001;

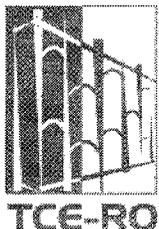
c) elaborar o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64, contabilizando as Transferências Financeiras relativas a recursos próprios do Município de Vale do Paraíso, e inscreva o valor total da Receita Prevista, de acordo com o consignado na Lei Orçamentária Anual;

d) contabilizar na Despesa Prevista do Balanço Orçamentário, o valor total da Despesa Autorizada após os decretos de Abertura de Créditos Adicionais, em conformidade com os Anexos 11 e 18;

e) registrar na Demonstração das Variações Patrimoniais, a contabilização do cancelamento de dívidas passivas, deixando de registrá-las no Balanço Financeiro.

IV – **Comunicar** ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, a adoção das providências destacadas nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item III, sob pena de, não o fazendo, configurar reincidência, ficando passível da sanção de multa, prevista nos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;



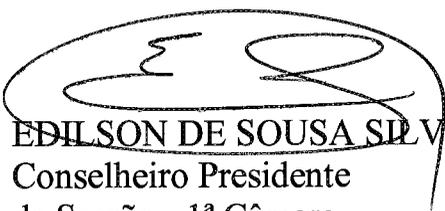
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

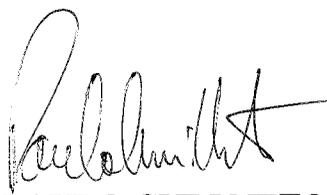
VI - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

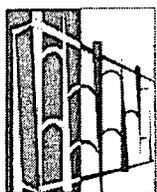
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 133 DE 18 / 09 / 09

Servidor:         

PROCESSO Nº: 4052/00  
INTERESSADA: ZILDA GONÇALVES OLIVEIRA (CÔNJUGE)  
C.P.F. Nº 578.266.502-59  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO  
OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

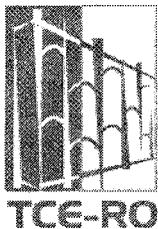
ACÓRDÃO Nº 33/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Zilda Gonçalves Oliveira, beneficiária legal do Senhor Agnelo Alves de Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** ao Senhor Marcos Alexandre Portolan Gomes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alvorada do Oeste, que adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, Portaria nº 37/GPI/00, publicado no D.O.E. nº 4610, de 06/11/2000, fundamentando-o no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 9717/98 e artigo 12, I, II, IV, artigo 17, IV e artigo 23, todos da Lei Complementar nº 162/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) comprove, no prazo de 30 dias, do cumprimento do item anterior, a este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

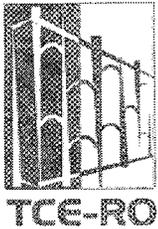
II - **Multar** o Senhor Paulino Ribeiro Rocha, no grau mínimo, R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência promovida pelo Relator à época dos fatos por meio dos Ofícios nº 003/SGCE e nº 341/SGCE, conforme disposto nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Senhor Paulino Ribeiro Rocha, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa aplicada. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar conhecimento** aos interessados, do inteiro teor deste Acórdão;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



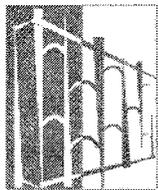
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1531/08 (APENSOS PROCESSOS NºS 841, 964, 1500, 1637, 1839, 2520, 2915, 3445 E 3931/07; 149 E 1238/08)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

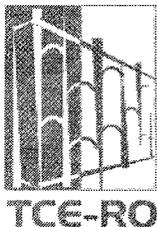
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR  
C.P.F. Nº 540.913.655-15  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
(PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2007)  
MORIO IKEGAWA  
C.P.F. Nº 404.271.888-49  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO (POR DELEGAÇÃO)  
(PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2007)  
IVANEIDE SOARES DA SILVA  
C.P.F. Nº 106.738.062-00  
COORDENADORA EXECUTIVA  
(PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2007)  
ROSIMEIRE ELIAS GADELHA COSTA  
C.P.F. Nº 220.201.362-87  
TÉCNICA EM CONTABILIDADE  
(PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2007)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 34/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I - **Julgar Regulares** as Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, exercício de 2007, de responsabilidade de Evilásio Silva Sena Júnior, Presidente do Conselho Deliberativo, Morio Ikegawa, Presidente do Conselho Deliberativo (por delegação), Ivaneide Soares da Silva, Coordenadora Executiva e Rosimeire Elias Gadelha Costa, responsável pela Contabilidade do Fundo Especial de Reequipamento Policial, consoante artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

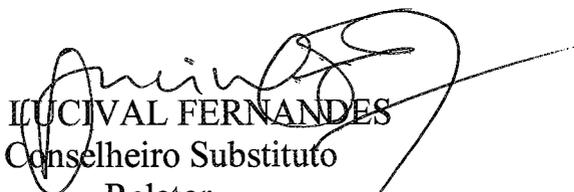
II - **Conceder quitação** plena aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

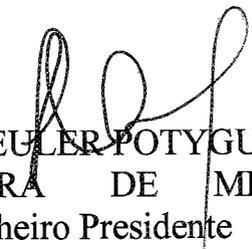
III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

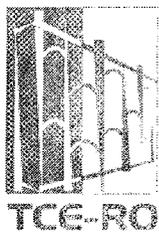
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte Contas e da Corte de Contas Federal, de que referidas taxas são consideradas Receitas Públicas, e como tal devem ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual;

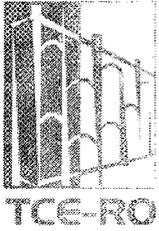
III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o que Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada nos itens XIII a XXII, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada à época do recolhimento. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Decorrido o prazo** legal sem o recolhimento da multa ou interposição de recurso, autorizar a cobrança judicial, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que em todos os futuros concursos públicos a serem realizados pela Administração Estadual determine o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Estadual, visto o entendimento consolidado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência desta Corte Contas e da Corte de Contas Federal, de que referidas taxas são consideradas Receitas Públicas, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por eventuais prejuízos causados ao erário, a serem apurados em sede de Tomada de Contas Especial;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao responsável, encaminhando-lhe cópia dos pareceres Técnico e Ministerial, constantes dos autos;

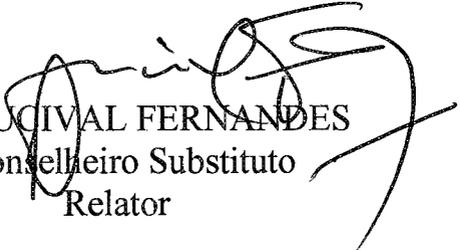
VII – **Apensar os autos**, aos que tratam da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2008, depois de cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte as determinações deste Acórdão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2009



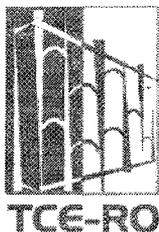
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1274 DE 30 / 06 / 09  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1521/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR OLIVEIRA ARAÚJO  
C.P.F. Nº 315.662.192-72  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 36/2009 – 1ª CÂMARA

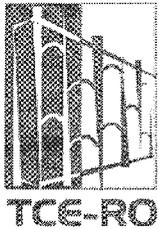
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar Regulares** as Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade de Jurandir Oliveira Araújo, em consonância com o artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, e **conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

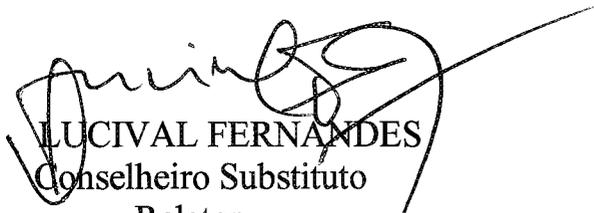
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

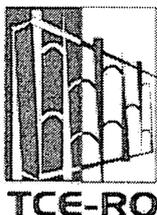
Sala das Sessões, 12 de maio de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

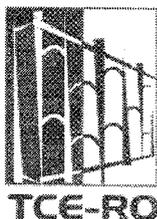
Comercial, respectivamente, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes dos meses de janeiro a novembro, em infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com artigo 10, I, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

II – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar, em razão da reincidência no encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais da Companhia Rondoniense de Gás, em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 10, I, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores José Sanguanini, Paulo de Andrade Lima Filho e José Rogério da Silva Santos, recolham o valor da multa consignada no item II, deste Acórdão, devidamente atualizada monetariamente, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, combinado com nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual gestor da Companhia Rondoniense de Gás que observe o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO, para o envio por meio eletrônico (via SIGAP), dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

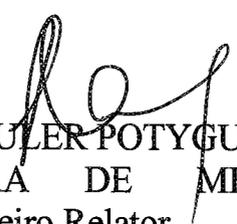
balancetes mensais a esta Corte de Contas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

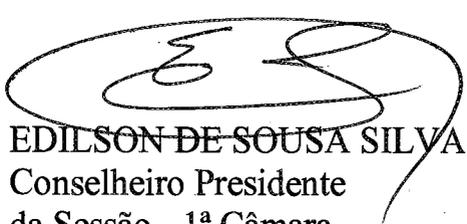
VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

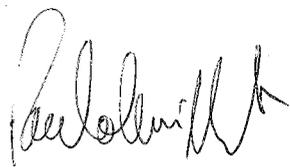
VII – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

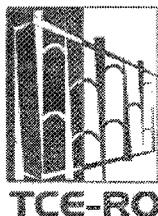
Sala das Sessões, 26 maio de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1283 DE 13 107 109  
Servidor Leonardo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2361/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3741, 4935, 4936, 4937, 4938, 4939, 4940, 4941, 5224, 5609 E 6166/05; 0240 E 0500/06)  
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JONES SANGUANINI  
C.P.F. Nº 602.280.592-91  
EX-LIQUIDANTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

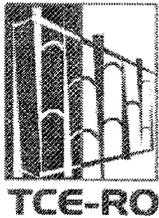
ACÓRDÃO Nº 38/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Empresa de Navegação de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Jones Sanguanini, Liquidante da Companhia, pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a julho de 2005, em descumprimento ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) não remessa do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (anexo TC-16), em infringência ao artigo 10, III, alínea “I”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

c) por não terem os Membros do Conselho Fiscal adotado as providências necessárias para o encerramento do processo de liquidação da empresa, resultando em omissão do cumprimento de diligenciar e fiscalizar os atos praticados pelo liquidante, no que concerne à extinção da Companhia em infringência aos artigos 163, VIII e 165, “caput”, da Lei Federal 6.404/76.

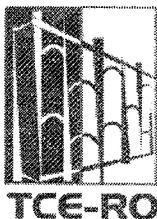
**II – Conceder quitação**, no que toca à presente prestação de contas, ao Senhor Jones Sanguanini, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Deixar de aplicar** pena pecuniária ao Senhor Moacir Caetano, por não ser o responsável pela prática das irregularidades de caráter formais, arroladas no Relatório Técnico e abaixo identificadas, vez que ocorreram no exercício de 2005 e, sua responsabilidade somente teve início quando assumiu a presidência da Empresa de Navegação de Rondônia, a partir do dia 21 de julho de 2008;

a) apresentar documentos definindo cronogramas e prazos para encerramento da liquidação e, conseqüentemente, o fim da sociedade;

b) conceder baixa definitiva do Passivo da Empresa de Navegação de Rondônia as dívidas que estão sendo salgadas pelo Executivo e que por isso deverão ser apropriadas à Unidade Governamental, que está desembolsando os recursos do orçamento estadual para saldar estas dívidas; e

c) contabilizar os gastos administrativos para manutenção da Empresa, subsidiados pelo Estado, na própria Unidade Governamental a quem foi atribuída a responsabilidade por prover tais gastos (SEFIN/FASER).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV – **Deixar de determinar** ao atual gestor da Empresa de Navegação do Estado de Rondônia, procedimentos para que sejam sanadas as irregularidades constatadas na presente prestação de contas, tendo em vista a conclusão do processo de liquidação da instituição conforme disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 1737 de 30/05/2007;

V – **Dar conhecimento** à Secretaria de Finanças do Estado, na pessoa de seu Secretário, do teor deste Acórdão para conhecimento e providências necessárias;

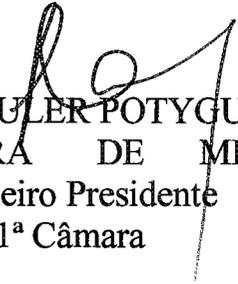
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009



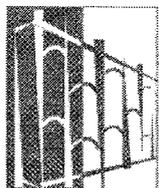
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1543/08 (APENSO PROCESSO Nº 1925/07)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOACIR GRITT  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 39/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Moacir Gritti, Presidente, C.P.F. nº 315.889.992-20, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996, **concedendo quitação plena** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

[assinatura]

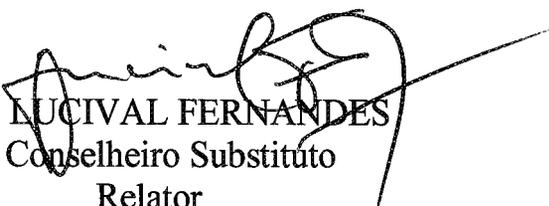


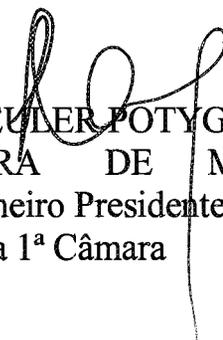
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

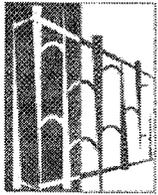
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2522/08  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 103/  
GDRH/SEAD/08  
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA  
C. P. F. Nº 204.830.402-82  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 40/2009 – 1ª CÂMARA

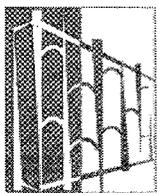
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Simplificado nº 103/GDRH/SEAD/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital nº 103/GDRH/SEAD/2008, de interesse da Secretaria de Estado da Administração, por encontrar-se em dissonância com o artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei 1.184/03;

II – **Determinar** à Administração que, uma vez efetuadas as contratações efetivas, por meio do concurso público, para atendimento da Secretaria de Estado da Saúde, exonere os contratados por meio do Edital nº 103/GDRH/SEAD/2008, vedando-se a renovação da contratação;

III – **Determinar** à Administração que encaminhe a esta Corte, os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

público, bem como dos atos que comprovem a exoneração dos contratados no presente Edital nº 103/GDRH/SEAD;

IV - **Multar** o Senhor Valdir Alves da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pelo descumprimento ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, combinado com artigo 2º da Lei 1.184/03, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da reiterada utilização de Processo Seletivo Simplificado;

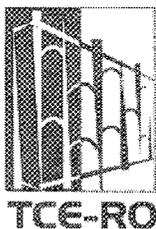
V - **Determinar** ao Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item acima, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - **Determinar**, que após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento das multas imputadas, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que se aguarde o cumprimento das disposições elencadas acima.

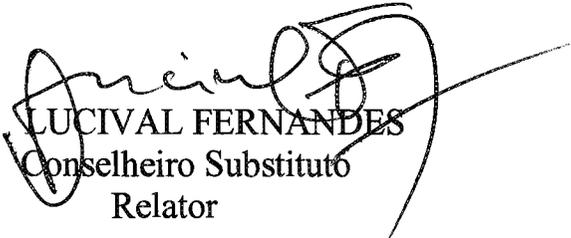
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE



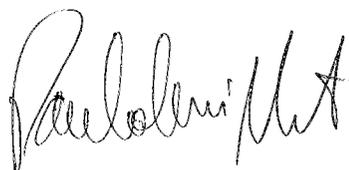
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

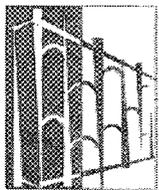
SOSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator);  
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI  
NETO.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

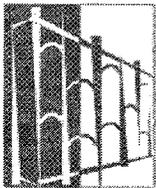
PROCESSO Nº: 4665/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 015/2006 -  
REFERENTE A SUPRIMENTO DE FUNDOS  
CONCEDIDO À SERVIDORA ELIANE MARIA  
XAVIER  
RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA XAVIER  
C.P.F. Nº 478.198.204-20  
EX-REPRESENTANTE DE ENSINO DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO NO  
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 41/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 015/2006, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria nº 419/03-GAB/SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar pendências relativas à prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido em nome de Eliane Maria Xavier, ex-Representante de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, no Município de Vale do Anari, por não comprovar a regular liquidação da despesa, e realização de despesas com recursos do Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares, em desacordo com o previsto no artigo 6º do Decreto nº 8.793/99, alterado pelo Decreto nº



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

9.108/00, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, § 2º, “a” e § 3º, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Eliane Maria Xavier pela importância de R\$ 6.218,00 (seis mil, duzentos e dezoito reais), decorrente de realização de despesas sem a efetiva liquidação e ausência de finalidade pública;

**III - Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Eliane Maria Xavier recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Determinar** ao Secretário de Estado da Educação que, somente utilize Suprimento de Fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

**VI - Dar ciência** do teor deste Acórdãos aos interessados;

**VII - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

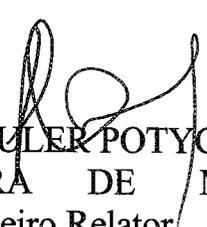


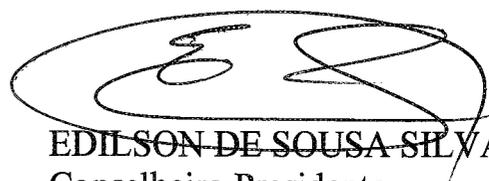
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

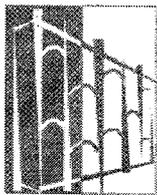
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1535/08 (APENSO PROCESSO Nº 1904/07)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO LUIZ CAMATA  
C.P.F. Nº 283.691.902-78  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 42/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

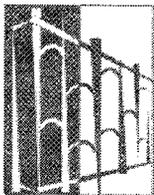
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador João Luiz Camata, Presidente, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009



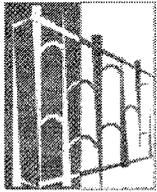
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1432/97 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1268, 1269, 1639, 1823, 2242, 2552, 2553, 2554, 2555, 2603, 3279 E 3526/96; 0375, 0391, 0558, 0951, 0952, 0953, 0954 E 0955/97)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

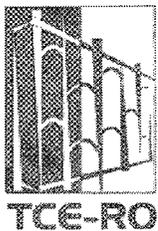
RESPONSÁVEIS: RUI RODRIGUES DA COSTA  
C.P.F. Nº 051.140.628-24  
PRESIDENTE  
PAULO MADELLA  
C.P.F. Nº 425.454.129-53  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
VEREADOR MARCELINO HELLMANN  
C.P.F. Nº 203.326.292-87  
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 43/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Campo Novo de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Rui Rodrigues da Costa, ex-Presidente da entidade, pela prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, em virtude das irregularidades a seguir destacadas:

a) infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual combinado com artigo 11, IV, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, por não comprovar a publicação da Relação dos Servidores Ativos e Inativos ou à disposição no Diário Oficial;

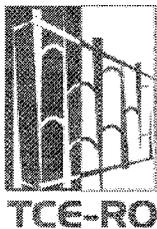
b) infringência ao artigo 37 da Constituição Federal combinado com artigo 11, IV, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, pela ausência da comprovação da publicação dos Balanços do Instituto;

c) Infringência ao artigo 85 combinado com artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por não demonstrar no Balanço Financeiro o pagamento da Conta Restos a Pagar no valor de R\$ 7.971,15 (sete mil, novecentos e setenta e um Reais e quinze centavos);

d) infringência ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de Crédito Adicional Suplementar através do Decreto nº 001/96, do próprio Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Campo Novo de Rondônia, quando o correto seria pelo Chefe do Executivo Municipal;

e) infringência ao artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 11, IV, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, pelo não encaminhamento do Balanço Orçamentário – Anexo 12;

f) infringência ao artigo 85, combinado com artigo 103, da Lei Federal nº 4.320/64, pela demonstração errônea no Balanço Financeiro de “Déficit de Exercício Corrente”, no valor de R\$ 7.583,18 (sete mil, quinhentos e oitenta e três Reais e dezoito centavos), vez que a estrutura de tal balanço não aceita tal inclusão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

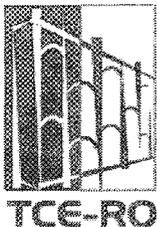
g) inobservância ao artigo 73, XI, do Decreto Municipal nº 094/94, por não tomar as medidas legais cabíveis para o recebimento da dívida da Prefeitura Municipal, proveniente das contribuições dos servidores municipais e da contribuição patronal, cujo débito acumulado até o mês de dezembro/96, acrescido de juros e multa atinge o montante de R\$ 78.430,09 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta Reais e nove centavos), bem como por não adotar medidas semelhantes para o recebimento da dívida da Câmara Municipal, relativa ao mesmo período, no montante de R\$ 7.583,22 (sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos);

h) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, face a não escrituração contábil da reserva técnica e matemática, que gerou, em consequência, dados para um balanço que não espelha a realidade.

**II – Multar**, nos termos artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Rui Rodrigues da Costa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais), pela prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, em virtude das irregularidades destacadas no item I, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, deste Acórdão;

**III – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Rui Rodrigues da Costa recolha o valor da multa, consignada no item II deste Acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que adote as medidas necessárias para que dos autos constem fidedigno relato histórico dos acontecimentos, notadamente, das diligências realizadas para a obtenção dos endereços atualizados dos responsáveis;

VI – **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 215/99, em relação aos Senhores Paulo Madella e Marcelino Hellmann, excluindo apenas o Senhor Rui Rodrigues da Costa;

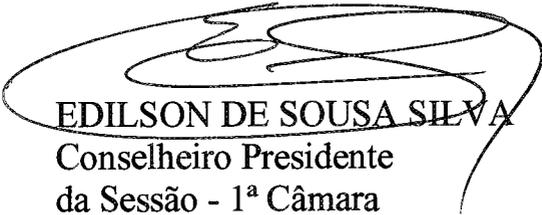
VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

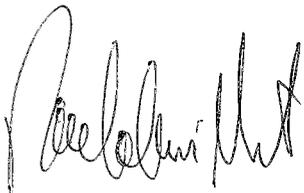
VIII – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

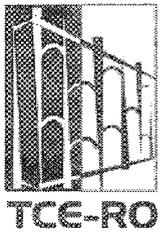
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

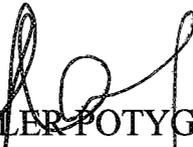
II – **Considerar cumpridos** os itens I e II do Acórdão nº 51/02, de 06.08.02, 1ª Câmara (fls. 252/254), pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o cumprimento do item V do Acórdão nº 51/02-1ª Câmara.

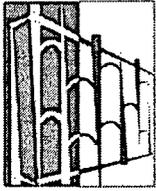
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1317/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1037, 1630, 1901, 2562, 3060, 3510, 3947, 4428, 4708 E 5245/06; 0214 E 0436/07)

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 448.233.551-72  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO: 1º.01.06 A 31.07.06  
SÉRGIO DA SILVA CÉZAR  
C.P.F. Nº 407.974.652-00  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO: 1º.08.06 A 31.12.06

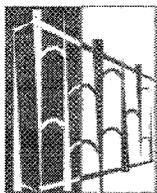
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 45/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores José Rivaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, no período de 01.01 a 31.07.06 e Sérgio da Silva Cezar, Secretário Municipal de Saúde, no período de 01.08 a 31.12.2006, por não restarem irregularidades e por evidenciar nos autos que os demonstrativos contábeis coincidem entre si, refletindo a realidade



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

financeira, orçamentária e operacional, bem como por ter observado os limites e as exigências legais para a prática dos atos de gestão ora apreciados;

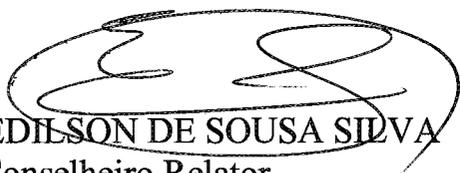
II - **Conceder plena quitação** aos Senhores José Rivaldo de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde e Sérgio da Silva César, Secretário Municipal de Saúde em Presidente Médici, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, no que toca a presente prestação de contas;

III - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

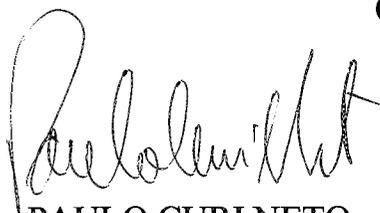
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



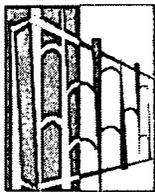
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1300 DE 05/08/09  
Servidor

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2580/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 3030, 4863, 3643, 5178, 4144 E 4134/06, 0163 E 0528/07)  
INTERESSADO: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ABAGLI  
C.P.F. Nº 628.735.202-72  
PRESIDENTE  
JOSÉ GENARO DE ANDRADE  
C.P.F. Nº 312.553.102-00  
VICE-PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

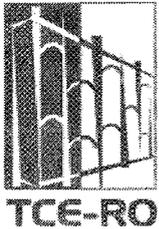
ACÓRDÃO Nº 46/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação, exercício de 2006, de responsabilidade dos Senhores Jacques da Silva Albagli, Presidente e José Genaro de Andrade, Vice-Presidente, pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) por não encaminhar em tempo hábil os balancetes de janeiro a abril de 2006, em infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 7º, I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) por deixar de enviar o Anexo TC-16 – Inventário-Físico Financeiro de Bens Imóveis, em razão de ter-se como inconsistente o documento carreado aos autos, que não apresenta os valores registrados nos demonstrativos contábeis, em infringência ao artigo 7º, III, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

**II - Conceder**, no que toca a presente prestação de contas, **quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, e artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

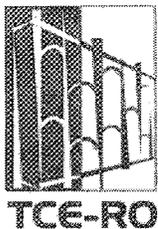
a) Adote providências que visem o envio dos balancetes mensais em tempo hábil em cumprimento ao disposto no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual;

b) Atente para a correta elaboração dos demonstrativos contábeis, para que reflitam a realidade orçamentária, financeira e patrimonial, em obediência ao que preceitua a Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO.

**IV – Enviar**, ao atual Presidente do Fundo para Infra-estrutura de Transportes e Habitação, cópias do Relatório e Decisão, para conhecimento e providências;

**V – Dar conhecimento** aos interessados, do teor deste Acórdão;

**VI – Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



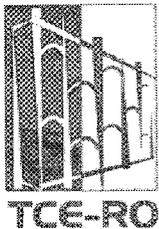
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1569/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA  
C.P.F. Nº 369.383.352-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 47/2009 – 1ª CÂMARA

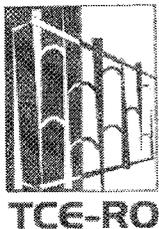
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Presidente do Poder Legislativo, pelas impropriedades elencadas a seguir:

a) descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96 por não dotar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, de Controle Interno e, por via de consequência, não encaminhar o Relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do Órgão;

b) infringência aos artigos 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as Portarias nºs. 163/2001 e 339/2001, emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, por elaborar incorretamente os balanços



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

orçamentário e financeiro, vez que demonstra arrecadação em Receita Orçamentária no montante de R\$ 640.229,24 (seiscentos e quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), quando deveria registrar tal arrecadação como Receita Extra-Orçamentária – Transferência Financeira.

**II – Conceder quitação** ao Senhor Maruedson Vasconcelos de Santana, Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que:

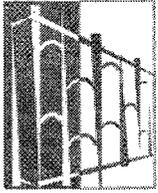
a) adote providências no sentido de estruturar o controle interno com plenas condições para o exercício de seu mister e, por conseguinte, encaminhe nas próximas contas o relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão, e o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico equivalente, demonstrando haver tomado conhecimento sobre as contas da Câmara Municipal, em obediência com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas como irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, Relatório circunstanciado, acompanhado de documentação que comprovem as medidas adotadas para a criação e estruturação do Controle Interno.

**IV – Dar ciência** do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira;

**V – Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

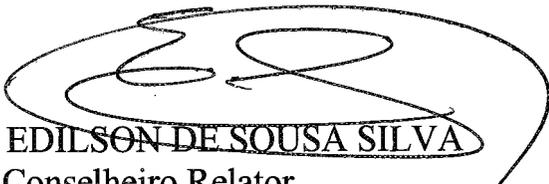


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1671/08  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
C.P.F. Nº 203.727.442-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 48/2009 – 1ª CÂMARA

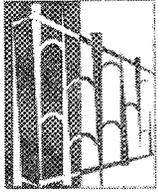
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Silvino Alves Boaventura, C.P.F. nº 203.727.442-49, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 23, “caput”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar quitação** plena ao responsável, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



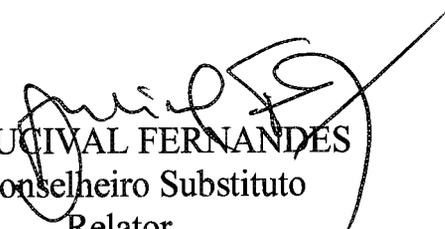
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



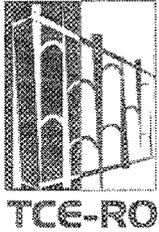
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1300 DE 05/08/09  
Servidor Carvalho

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1439/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR RUDI ROMEU NAUÊ  
C.P.F. Nº 304.816.009-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 49/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

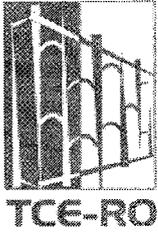
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de Rudi Romeu Nauê, C.P.F. nº 304.816.009-49, Vereador-Presidente, por refletirem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

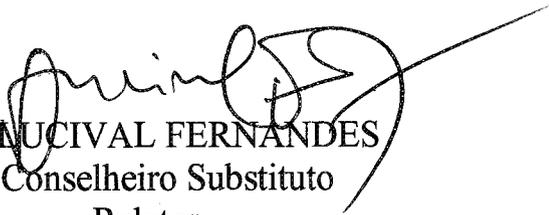
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



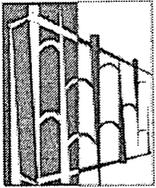
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1330/09 - (APENSOS PROCESSOS NºS 495, 1818, 1817, 2261, 2488, 2767, 3096, 3374, 3687 E 3987/08; 276 E 515/09)  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ABIDIEL RAMOS FIGUEIRA  
PROCURADOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 50/2009 – 1ª CÂMARA

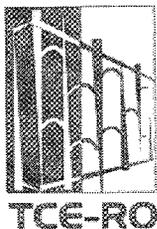
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Procurador Geral Abdiel Ramos Ferreira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de 26.7.96, **dando-lhe quitação plena**, de acordo com o artigo 23, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 005/96, de 13.12.96;

II - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

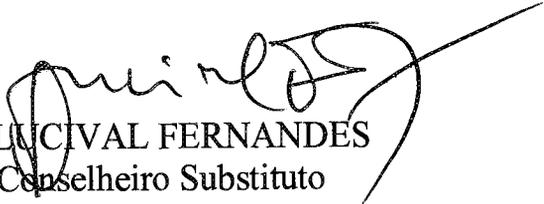
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

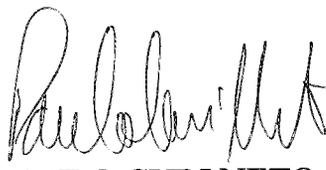
Sala das Sessões, 23 de junho de 2009



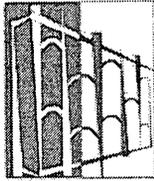
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4653/06  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 1702/2006-DETRAN  
RESPONSÁVEIS: EDUARDO BATISTELA BARBOSA  
DIRETOR ADJUNTO E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 51/2009 – 1ª CÂMARA

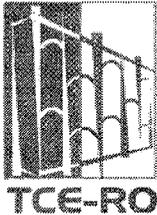
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 1702/2006 do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto Relator, LUCIVAL FERNANDES, em:

I - **Considerar ilegais** os procedimentos licitatórios, bem como a execução do Contrato nº 010/2006, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a empresa Maq-Service Construções e Serviços Ltda., em razão das seguintes irregularidades:

a) por adotar modalidade de licitação pelo menor preço global, quando o caso concreto exigia a modalidade pelo menor preço por lote, o que frustrou o caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93;

b) por exigir indevidamente no Edital documento relativo à Declaração de Habilitação Profissional, que também concorreu para frustração



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

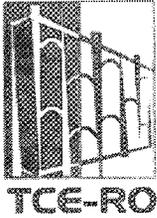
do caráter competitivo do certame, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93;

c) por promover alteração do contrato logo no início da execução, sem que tenha havido justa causa para tanto, consoante prescreve o artigo 65 e respectivos parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 8666/93;

**II – Imputar multa individual**, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) aos Senhores Eduardo Batistela Barbosa, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito e Erasmo Moreira de Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do item I deste Acórdão;

**III - Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Eduardo Batistela Barbosa, Diretor Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito e Erasmo Moreira de Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Trânsito, promovam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, deste Acórdão. Exaurido o prazo fixado, sem o recolhimento da multa, esta passará a ser corrigida monetariamente desde então até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**IV – Não obstante a ilegalidade do contrato, admitir, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sua vigência em caráter precário até a**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

realização de um novo certame, de modo a assegurar a continuidade dos serviços;

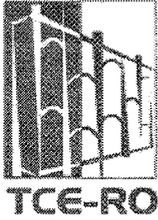
V – **Determinar** ao Departamento Estadual de Trânsito, que promova a deflagração do certame licitatório com idêntico objeto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, desta feita, devidamente escoimado das inquinações apontadas neste Acórdão;

VI – **Determinar** à Administração do Departamento Estadual de Trânsito que, ao tomar conhecimento deste Acórdão, incontinenti, encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da deflagração do certame licitatório determinado no item anterior;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto veneido); o Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

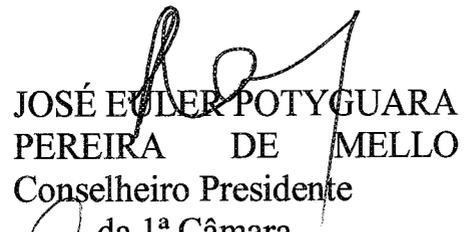
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



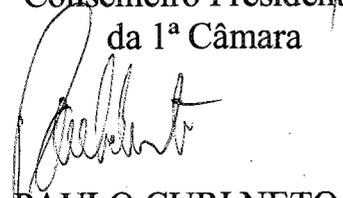
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

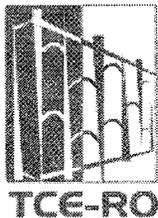


PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 03 / 08 / 09

Servidor Cardoso



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

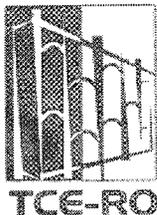
PROCESSO Nº: 2316/05  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO CONTRATO Nº 001/02, QUE TRATA DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL PARA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS, OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4322-0870/01

RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
C.P.F. Nº 325.118.176-91  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ERIBALDO MENEZES CARDOSO  
C.P.F. Nº 016.184.128-76  
JOSÉ CLEBER MARTINS VIANA  
C.P.F. Nº 024.937.992-91  
JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA  
C.P.F. Nº 345.414.114-15  
MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 52/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 599/GAB/DEVOP, de 04.11.03, a fim de apurar possíveis irregularidades no Contrato nº 001/02/GJ/DEVOP/RO, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

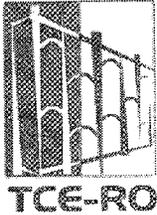
I – **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Contrato nº 001/02, que trata de consultoria para elaboração de Plano de Controle Ambiental para pavimentação de rodovias estaduais, objeto do Processo Administrativo nº 4322-0870/01, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F. nº 325.118.176-91, Diretor Geral do DEVOP, e dos Senhores Eribaldo Menezes Cardoso, C.P.F. nº 016.184.128-76, José Cleber Martins Viana, C.P.F. nº 024.937.992-91 e José Janduhy Freire Lima, C.P.F. nº 345.414.114-15, membros Comissão de Análise Ambiental da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

II – **Conceder quitação**, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, aos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Eribaldo Menezes Cardoso, José Cleber Martins Viana e José Janduhy Freire Lima;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os tramites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL



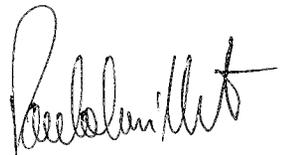
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

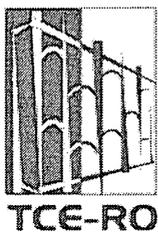
FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1300 DE 05 / 08 / 09

Servidor Carvalho

PROCESSO Nº: 1562/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA  
C.P.F. Nº 645.167.502-44  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 53/2009 – 1ª CÂMARA

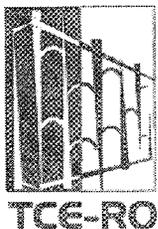
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiro da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 2007, de responsabilidade do Vereador Erivelto Santos de Holanda, Presidente do Poder Legislativo, pelas irregularidades elencadas a seguir:

a) infringência aos artigos 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as portarias nºs 339/STN/2001 e 163/STN/2001, por elaborar incorretamente o Balanço Orçamentário, face as seguintes discrepâncias:

1) A transferência financeira (repasse) do Poder Executivo foi destacada indevidamente com o valor de R\$ 533.461,38 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e oito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

centavos), enquanto que o valor correto a ser lançado era de R\$ 533.861,38 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos);

2) O Balanço Orçamentário, apresenta um superávit de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), entretanto, tal valor não é contemplado no Balanço Orçamentário acima (fls.18/133);

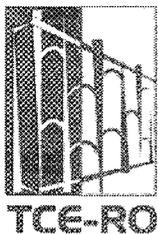
II – **Conceder**, no que pertine às presentes contas, **quitação** ao Vereador Erivelto Santos de Holanda, Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Seringueiras, que atente para o prazo de encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, observando, assim, as disposições legais constantes do artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, bem como atente para as disposições contidas nas portarias 339/STN/2001 e 163/STN/2001 quando da elaboração do Balanço orçamentário, evitando a reincidência destas irregularidades, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Seringueiras;

V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



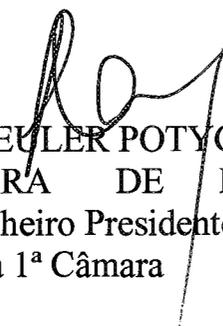
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

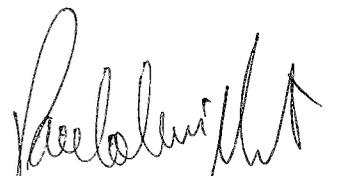
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



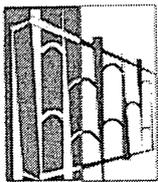
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1834/08  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: NELMA APARECIDA RODRIGUES SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

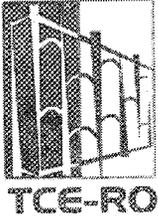
ACÓRDÃO Nº 54/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Novo Horizonte do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-se quitação** à responsável, consoante artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Novo Horizonte do Oeste, a adoção das medidas a seguir elencadas, sob pena de julgamento irregular das contas seguintes e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) cumprir o artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/TCER-96, encaminhando, juntamente com a respectiva Prestação de Contas anual, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, havendo-se que dirigir maior atenção para o citado Órgão, com vistas a fortalecê-lo e permitir que venha a desempenhar suas funções, de modo a cumprir tal determinação;

b) cumprir o artigo 85 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 29, I, da Lei Complementar Federal nº 101/00, incluindo a reserva matemática no Anexo 16, à p. 306, da Lei n. 4.320/64, matéria examinada à saciedade, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 317/318 dos autos;

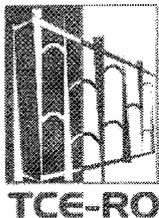
c) cumprir as observações que constam da Avaliação Atuarial.

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando a análise das contas referentes ao exercício de 2008 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Novo Horizonte do Oeste, observe se as recomendações constantes da Avaliação Atuarial foram devidamente observadas pelo gestor;

**IV - Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

**V - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

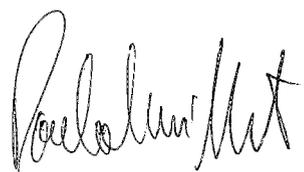
Sala das Sessões, 07 de julho de 2009



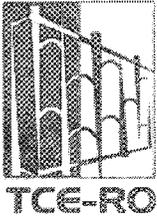
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1431/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 769, 1580, 1669, 1860, 1937, 2225, 2855, 3081, 3608, 4224 E 4725/03; 35 E 827/04)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: HAMILTON NOBRE CASARA  
C.P.F. Nº 114.170.722-53  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
PERÍODO: 1º.1 A 08.05.2003  
AUGUSTINHO PASTORE  
C.P.F. Nº 400.690.289-15  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
PERÍODO: 08.05 A 31.12.2003

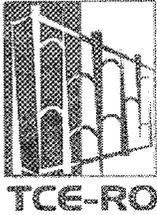
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 55/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, exercício de 2003, em decorrência das irregularidades apontadas às fls. 512/513, conforme Relatório do Corpo Técnico, de 25.05.2005, de responsabilidade de Hamilton Nobre Casara, Presidente do Conselho Deliberativo, período de 1º.01 a 08.05.2003, e de Augustinho Pastore, Presidente do Conselho Deliberativo, período de 08.05 a 31.12.2003, com



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

fundamento nos artigos 16, III, “c” e 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Imputar débito** a Hamilton Nobre Casara, no importe de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), nos termos do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de não comprovação de diárias de viagem;

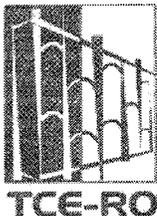
**III - Imputar débito** a Augustinho Pastore, no importe de R\$ 16.020,00 (dezesseis mil e vinte reais), nos termos do artigo 19, “caput”, da Lei Complementar nº 154/96, relativo a suprimento de fundos (R\$ 9.900,00) e diárias de viagem não comprovados (R\$ 6.120,00);

**IV - Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Augustinho Pastore, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Proteção Ambiental, período de 08.05 a 31.12.2003, nos termos do artigo 19, “caput”, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 102, do Regimento Interno do Tribunal, em razão da não exigência de comprovação de gastos de viagem e suprimento de fundos;

**V - Multar** em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Cletho Muniz de Brito, Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Proteção Ambiental, nos termos do artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da sonegação de informações relativa a processos solicitados e não encaminhados ao Tribunal;

**VI - Determinar** ao Senhor Hamilton Nobre Casara que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito constante do item II deste Acórdão, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora pertinentes, aos Cofres do Tesouro do Estado;

**VII - Determinar** ao Senhor Augustinho Pastore que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento do débito constante do item III deste Acórdão, devidamente atualizado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

monetariamente e acrescido dos juros de mora pertinentes, aos Cofres do Tesouro do Estado;

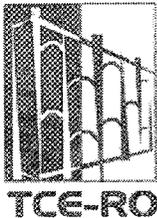
**VIII - Determinar** ao Senhor Augustinho Pastore que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento da multa que lhe foi imputada no item IV deste Acórdão, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº Estadual nº 154/96;

**IX - Determinar** ao Senhor Cletho Muniz de Brito que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, comprove junto a este Tribunal de Contas o recolhimento da multa constante do item V deste Acórdão, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº Estadual nº 154/96;

**X - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e multas imputados, nos termos dos itens II usque VI, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

**XI - Determinar** ao atual gestor da Unidade Gestora em questão, a adoção de medidas objetivando evitar a reincidência nas ilegalidades constatadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

**XII - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

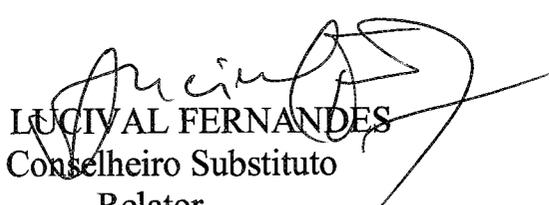


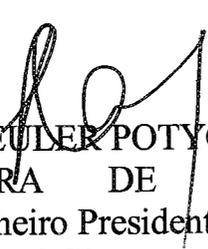
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

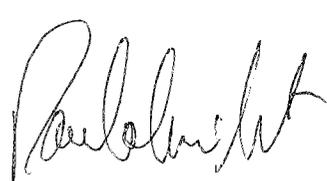
XIII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

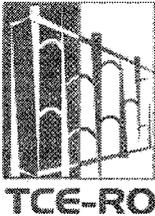
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

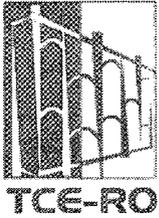
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1449 DE 16 / 03 / 2010  
Servidor Junho

PROCESSO Nº: 1089/95  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 009/95-PGE - CONVERTIDO EM  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM  
CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 112/03-  
1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL  
C.P.F. Nº 279.779.294-91  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DOMÊNICO LAURITO  
C.P.F. Nº 168.215.800-49  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
LUIZ CARLOS VALADARES  
C.P.F. Nº 198.126.550-34  
EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE  
OBRAS PÚBLICAS  
TOMÁS GUILHERME CORRÊA  
C.P.F. Nº 038.669.121-53  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS - EXERCÍCIO 1995  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 56/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial originada da Decisão nº 112/03 prolatada pela 1ª Câmara, em consequência de diversas irregularidades, inclusive com possível dano ao Erário, quando da realização de despesas decorrentes do Contrato nº 009/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial decorrente da Decisão nº 112/03 – 1ª Câmara, para apurar irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 009/95-PGE, de responsabilidade dos Senhores Tomás Guilherme Corrêa, Luiz Carlos Valadares e Domênico Laurito, em decorrência de infração às normas legais e regulamentares, descritas no item II, “a”, “b” e “c”, nos termos do artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 32/90;

II – **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR’s, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, os responsáveis nominados a seguir:

a) Senhores Luiz Carlos Valadares, C.P.F. nº 198.126.550-34 e Domênico Laurito, C.P.F. nº 168.215.800-49, ex-Secretários Adjunto de Estado de Obras Públicas e da Educação, respectivamente, por promover alteração indevida do contrato, prorrogando o prazo e aditivando o valor do contrato, e por efetuar pagamento de medições de serviços sem exigir da empresa contratada as Guias de Recolhimento de Previdência Social, contrariando o disposto nos artigos 57, caput, §§ 1º e 2º, 65 e seus incisos e parágrafos, 24, IV, 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 31 da Lei Federal nº 8.212/91 e cláusula sexta do Contrato nº 009/95-PGE;

b) Senhor Domênico Laurito, C.P.F. nº 168.215.800-49, ex-Secretário de Estado da Educação, por não promover o devido certame licitatório, por deixar de observar as normas para dispensa de licitação, por não providenciar a publicação do ato de dispensa de licitação, bem como deixar de exigir da empresa contratada os documentos relativos a regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica-financeira, descumprindo os artigos 2º, 21 a 26, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Senhor Tomás Guilherme Corrêa, C.P.F. nº 038.669.121-53, ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, por não exigir da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

empresa contratada o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela ausência de cronograma físico-financeiro, pela inexecução parcial da obra, e por deixar de aplicar as penalidades pelo atraso na execução e entrega do objeto do contrato, contrariando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e Resolução nº 307/86 – CONFEA, artigos 67, 7º, § 1º, 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e, ainda, o disposto nas cláusulas décima nona e vigésima do Contrato nº 009/95-PGE;

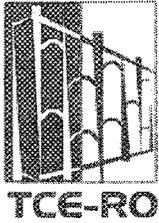
**III – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis nominados no item II recolham o valor da multa, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

**IV – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VI – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

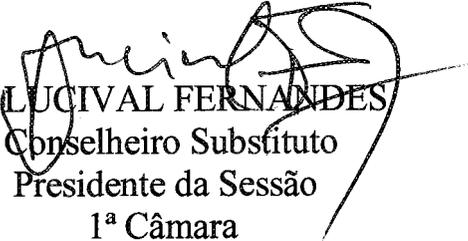


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

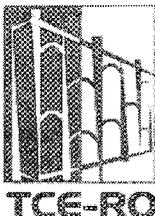
LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

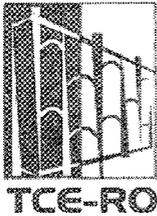


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4408/03  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CONTRATO Nº 491/01-PGE, TENDO POR OBJETO REPAROS GERAIS NA ESCOLA JARDIM DAS PEDRAS, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
C.P.F. Nº 325.118.176-91  
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
JOSÉ ZILTO  
C.P.F. Nº 423.275.397-49  
CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
SÉRGIO GONDIM LEITE  
C.P.F. Nº 279.285.781-15  
ARRILDO LOCATELLI  
C.P.F. Nº 186.451.439-68  
GERENTES DE OBRAS DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 57/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 396/GAB/DEVOP, de 20.08.03 (fls. 04), para apurar possíveis irregularidades praticadas durante a execução do Contrato nº 491/PGE/01, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

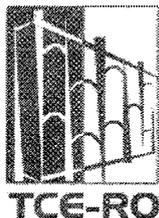
I – **Julgar irregular**, na forma do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, decorrente do Contrato nº 491/PGE/01, pelas irregularidades a seguir destacadas, as quais configuram a prática de ato com grave infração às normas legais, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, C.P.F. nº 325.118.176-91, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, José Zilto, C.P.F. nº 423.275.397-49, Chefe da Equipe de Fiscalização de Obras Civis do DEVOP, Sérgio Gondim Leite, C.P.F. nº 279.285.781-15, e Arrildo Locatelli, C.P.F. nº 186.451.439-68, Gerentes de Obras do DEVOP:

a) Descumprimento ao inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, por elaborar memorial descritivo e planilhas orçamentárias sem o devido suporte do projeto básico, de responsabilidade do Senhor José Zilto;

b) Descumprimento ao artigo 7º, §2º, I, combinado com o §6º do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de projeto básico, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima;

c) Descumprimento à alínea “a”, I, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pela substituição de quase 100% dos serviços inicialmente contratados, sem qualquer justificativa técnica, de responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima;

d) Descumprimento à Cláusula Sexta do Contrato nº 491/PGE/01 e ao artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93, pela não aplicação de penalidades à contratada pelos atrasos injustificados na execução da obra, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Sérgio Gondim Leite e Arrildo Locatelli;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

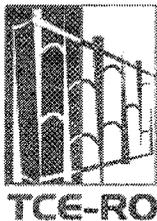
e) Descumprimento ao artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir da contratada, o recolhimento dos encargos previdenciários sobre o contrato, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Gondim Leite, Renato Antônio de Souza Lima e Jacques da Silva Albagli.

II – **Multar** o Senhor Renato Antônio de Souza Lima em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática dos atos com grave infração à norma legal, indicados no item I, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;

III – **Multar, individualmente**, os Senhores José Zilto, Sérgio Gondim Leite e Arrildo Locatelli em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática dos atos com grave infração à norma legal, indicados no item I, letras “a”, “d” e “e”;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto, Sérgio Gondim Leite e Arrildo Locatelli, recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III deste Acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VI – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros contratos, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) que ao contratar obras, certifique-se de que o processo esteja com a documentação completa;

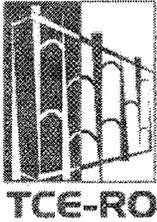
b) que ao proceder a troca de serviços nas obras contratadas, observe o disposto na alínea “a” do inciso I, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) que observe as cláusulas contratuais quanto aos prazos para a execução dos serviços, a fim de evitar paralisações injustificadas, notificando a contratada e aplicando as sanções impostas pela Lei das Licitações e/ou previstas no contrato;

d) que observe se as medições correspondem aos serviços prestados, alertando aos fiscais das obras sobre as penalidades a que estarão sujeitos no caso de atestarem medições de conteúdo duvidoso;

e) que verifique se a contratada está efetuando o recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução dos contratos, conforme determina o artigo 71, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 9.032/95, a fim de evitar a responsabilidade solidária.

VII – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação a adoção de providências, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros contratos, sob pena da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, e que observe o disposto nas cláusulas contratuais no tocante aos pagamentos das medições, a fim de evitar danos ao Erário, face a possibilidade de incidência de correção



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

monetária, caso a contratada venha contestar a Administração sobre os valores pagos em atraso;

**VIII – Determinar** ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Licitações, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nos futuros certames, sob pena da sanção de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

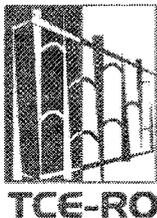
a) que na análise e julgamento dos procedimentos licitatórios observe os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, conforme determina o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) que igualmente verifique se a documentação e as propostas atendem aos requisitos do edital, promovendo, quando necessário, a inabilitação ou desclassificação daquelas consideradas desconformes ou incompatíveis.

**IX – Encaminhar cópia dos autos** ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada, tendo em vista a existência de indícios de práticas criminosas por parte da empresa Otávio Velloso Arquitetura e Construções Ltda., na falsificação de certidão negativa de débito do INSS e de possível conluio desta com a empresa Construtora Vale do Avaí Ltda, em decorrência da apresentação de planilhas de preços provavelmente elaboradas em conjunto ou pela mesma pessoa;

**X – Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**XI – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

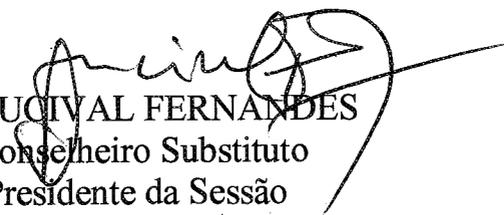


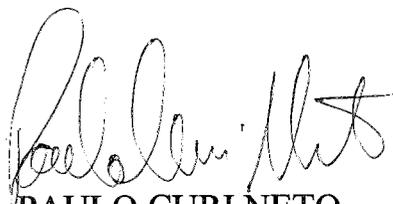
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

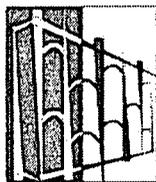
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1443/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0741, 0940, 1243, 1474, 1868, 1922, 1982, 2882, 2987, 3599, 4235, 4716/03; 0018 E 0368/04)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

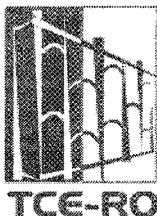
RESPONSÁVEIS: EDMUNDO LOPES DE SOUSA  
C.P.F. Nº 400.707.468-72  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
PAULO ALVES  
C.P.F. Nº 004.969.978-40  
COORDENADOR DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
JOÃO DUARTE MOREIRA  
C.P.F. Nº 279.091.829-53  
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 58/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I – Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Lopes de Sousa, Paulo Alves e João Duarte Moreira, Secretário de Estado, Coordenador, e Gerente de Administração da Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, respectivamente;

**II – Conceder quitação** aos Senhores Edmundo Lopes de Souza, Paulo Alves e João Duarte Moreira, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**III – Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

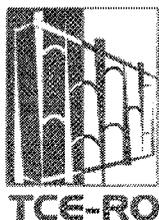
1 – encaminhe nas próximas prestações de contas, os demonstrativos mensais de despesas devidamente assinados por contador legalmente habilitado junto ao CRC;

2 – anexe nos demonstrativos mensais de despesas os extratos e conciliações bancárias das movimentações ocorridas no exercício;

3 – encaminhe juntamente com a prestação de contas os seguintes anexos, previstos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64:

a) Demonstração das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas;

b) Demonstrativo dos Programas de Trabalho;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

c) Programas de Trabalho – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;

d) Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

e) Demonstrativo das Despesas por Órgão e Funções;

f) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

g) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

h) Demonstração da Dívida Fundada Interna;

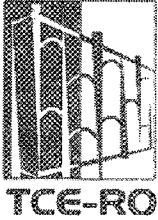
i) Demonstração da Dívida Flutuante;

j) Relatório de atividades desenvolvidas no período, contendo um exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas no exercício; e

k) Inventários de Almoxarifado e de Bens Móveis do Órgão.

4 – adote as providências administrativas cabíveis para solucionar, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, as pendências relativas: a) créditos parcelados, pagamentos indevidos, pagamentos sem empenho, despesas sem crédito orçamentário e despesas a regularizar; b) diárias e adiantamentos não comprovados; e c) contribuições previdenciárias, pensões alimentícias, imposto de renda e retenções diversas remanescentes de exercícios anteriores, retidas dos servidores e não repassadas às entidades beneficiárias.

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

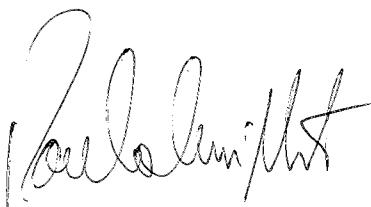
V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

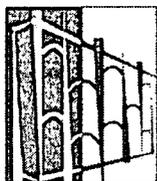
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor: \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1416/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VÁLTER DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 241.966.222-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 59/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

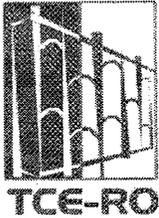
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Válter de Oliveira, C.P.F. nº 241.966.222-91, Presidente, por refletirem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação plena** ao responsável, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

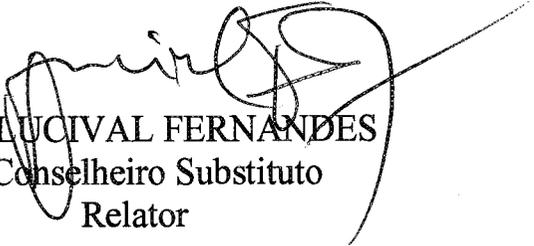
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



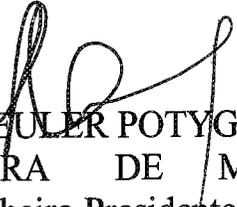
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

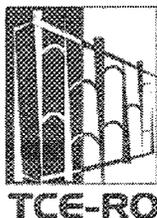
PROCESSO Nº: 1429/09  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2008  
C.P.F. Nº 076.214.421-15  
IVO BENITEZ  
SUB-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2008  
C.P.F. Nº 112.194.911-87  
JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.2008  
C.P.F. Nº 463.409.209-34  
HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
SECRETÁRIO-GERAL SUBSTITUTO  
PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2008  
C.P.F. Nº 142.939.192-87  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 60/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia, exercício de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

2008, de responsabilidade de Abdiel Ramos Figueira, Procurador Geral de Justiça, Ivo Benitez, Sub-Procurador-Geral de Justiça, Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário-Geral e Héverton Alves de Aguiar, Secretário-Geral Substituto, consoante artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Dar quitação plena** aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**IV - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

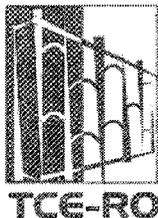
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 0227/06  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO E  
ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA  
LINHA P-34  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº  
021/SEPLAD/05  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
JOSÉ MÁRIO VICENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

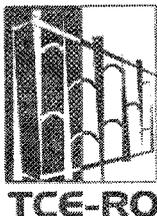
ACÓRDÃO Nº 61/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 021/SEPLAD/05, decorrente do Convênio nº 047/2002-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, e a Associação dos Produtores Rurais da Linha P-34, localizada no Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos, de responsabilidade de Arnaldo Egídio Bianco, como titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, Órgão interveniente e fiscalizador, e de José Mário Vicente, enquanto Presidente da associação beneficiária e executor, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

*[Handwritten signatures]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II - **Dar quitação plena** ao responsável, nos termos 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

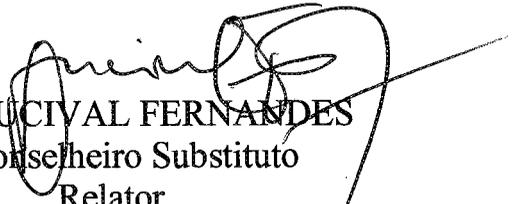
III – **Observar** aos responsáveis, de que a celebração de convênios obriga à prestação de contas no prazo fixado, sob pena de sujeição à multa, se acaso desobedecido;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

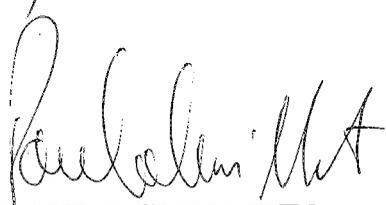
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

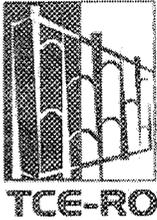
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº: 1438/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/2001 - QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTE: EDSON MARTINS DE PAULA  
C.P.F. Nº 574.802.657-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

ACÓRDÃO Nº 62/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001, do Município de Urupá - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

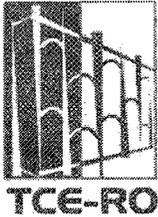
I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade ao Senhor Edson Martins de Paula, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, do Acórdão nº 112/2007-2ª Câmara, publicado no DOE nº 992, de 08/05/08, Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

*[Handwritten mark]*

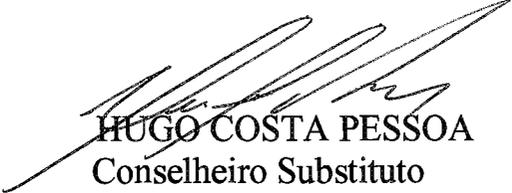
*[Handwritten signature]*

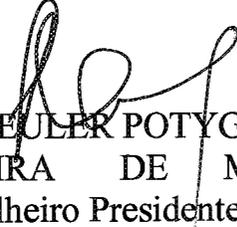


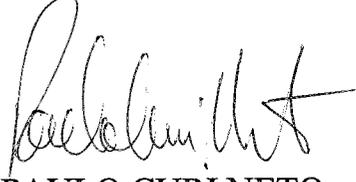
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

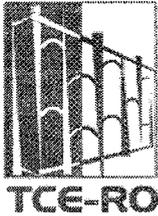
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

*Leandro*

PROCESSO Nº: 5201/05 (APENSOS PROCESSO Nº 1715/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 041/05 - QUITAÇÃO DE DÉBITO  
REQUERENTES: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
C.P.F. Nº 006.661.088-54  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
C.P.F. Nº 192.029.202-06  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

ACÓRDÃO Nº 63/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 041/05, do Município de Porto Velho – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder Quitação de Débito** com baixa de responsabilidade aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho e Joelcimar Sampaio da Silva, em decorrência da comprovação do recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa consignada no item III, do Acórdão nº 128/2006-2ª Câmara, publicado no DOE nº 777, de 19/06/07, Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

Ⓟ

*[Handwritten signature]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

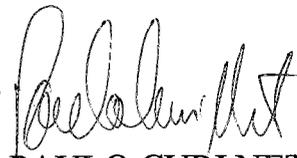
III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

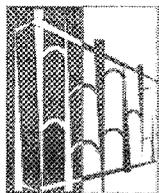
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2009

  
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1589/08  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA  
C.P.F. Nº 422.142.892-91  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 64/2009 – 1ª CÂMARA

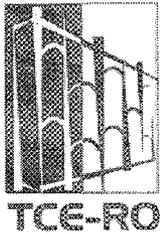
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia do Oeste, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Elizete Teixeira de Sousa Alves Pereira, Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar quitação plena** à responsável, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão à interessada;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

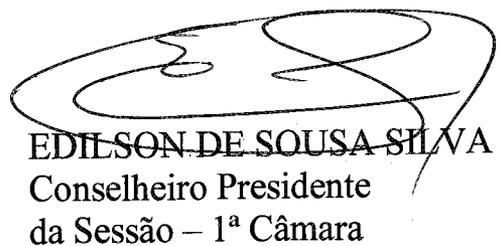
IV - Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

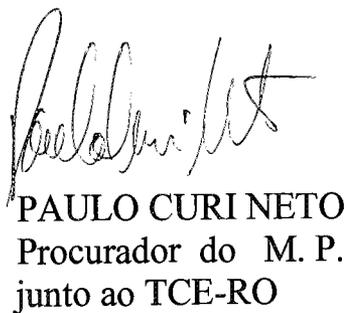
Sala das Sessões, 04 de agosto de 2009



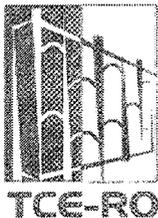
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3011/99 -(APENSOS PROCESSOS NºS 0635, 1561, 1802, 2123, 2962, 3469, 3806, 4246, 4643 E 5233/98; 0124/99)

INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEIS: CÍCERO DANTAS DA ROCHA  
C.P.F. Nº 006.075.764-72  
DEFENSOR PÚBLICO GERAL  
E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

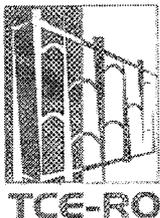
ACÓRDÃO Nº 65/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Cícero Dantas da Rocha, Defensor Público Geral, em face das irregularidades a seguir elencadas:

a) pagamentos indevidos ao servidor aposentado Anísio Feliciano da Silva, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) envio intempestivo da Prestação de Contas e de balancetes mensais, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;

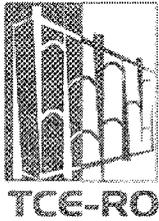
c) divergências contábeis entre os valores apresentados nos Balanços Financeiro e Patrimonial do Órgão e o Balanço Geral do Estado, em descumprimento aos artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao artigo 51, incisos II e IV, da Constituição Estadual;

d) não cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária, com base no Plano Plurianual, em infringência ao artigo 75, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, assim como a Lei nº 650/95;

II – **Julgar em débito**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Cícero Dantas da Rocha e Anísio Feliciano da Silva, responsabilizando-os **solidariamente**, a restituírem o débito no montante de R\$ 10.786,38 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, em decorrência de dano ao erário pela prática de ato de gestão ilegítimo, conforme consta no item I, alínea “a” deste Acórdão;

III – **Multar**, nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Cícero Dantas da Rocha, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão dos pagamentos indevidos especificados no item I, alínea “a”, que ocasionaram dano ao Erário, bem como pelas demais irregularidades apontadas no item I, alíneas “b”, “c” e “d” deste Acórdão;

IV – **Determinar** aos Senhores Cícero Dantas da Rocha e Anísio Feliciano da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento, aos Cofres Públicos Estaduais, do valor consignado no item II, atualizado monetariamente a partir do fato gerador, acrescidos dos juros de mora devidos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V – **Determinar** ao Senhor Cícero Dantas da Rocha, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa consignada no item III deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao atual Defensor Público Geral, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

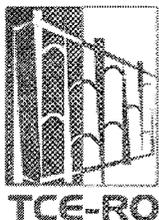
a) encaminhar a Prestação de Contas e balancetes mensais obedecendo aos prazos estabelecidos nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual;

b) cumprir as metas estabelecidas na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, em obediência ao artigo 75, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) atentar para que os dados contábeis constantes dos Balanços Financeiro e Patrimonial conciliem entre si e com o Balanço Geral do Estado, refletindo a realidade patrimonial do Órgão;

VII – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno da Defensoria Pública do Estado que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item VI, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, dêem ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito e da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

do inciso II, do artigo 36 do Regimento Interno, combinado com o artigo 27 da Lei Complementar nº 154/96;

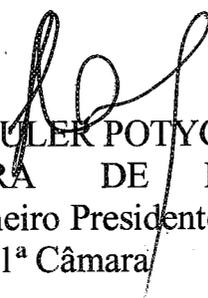
**IX – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

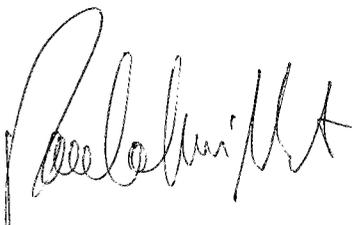
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009



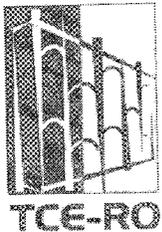
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1425 DE 08/02/2010  
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2176/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 038/SEMAD/2009  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

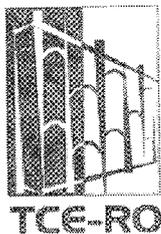
ACÓRDÃO Nº 66/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital nº 038/SEMA/2009, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 38/SEMAD/2009, sem pronúncia de nulidade, em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos (artigo 37, “caput”, e 208, inciso I, da Constituição Federal) e da proteção dos direitos fundamentais (artigo 4º, inciso II, 5º, §1º e 6º, ibidem);

II – **Multar** o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face do reiterado descumprimento aos pressupostos da necessidade temporária e excepcional interesse público, imprescindíveis à deflagração de procedimentos licitatórios, nos termos do artigo 103, “caput” e inciso II, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III - **Fixar o prazo** de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para o recolhimento da multa prescrita no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

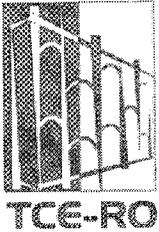
IV – **Determinar** ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho, com fulcro no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, que:

a) cumpra o disposto no item 12.3 do Edital nº 38/SEMAD/2009 e inciso II do artigo 37 da Constituição, substituindo todos os professores temporários da municipalidade por servidores concursados antes do início do período letivo do exercício de 2010; e

b) nos próximos editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, não utilize métodos e critérios de avaliação anti-isonômicos e subjetivos, devendo ser fixados métodos e critérios objetivos de reconhecido caráter científico e que privilegiem a competitividade e a eficiência da seleção;

V – **Determinar**, com fulcro no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho e às demais Secretarias - especialmente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC e a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, que adotem as providências necessárias para que sejam instituídos e/ou aprimorados e incorporados à rotina da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho e das demais Secretarias, procedimentos integrados de planejamento (análises estatísticas, controle da demanda dos serviços públicos, etc.), a fim de orientar e alertar a Administração Pública quanto à necessidade de promover, preventivamente, concursos públicos.

VI - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;



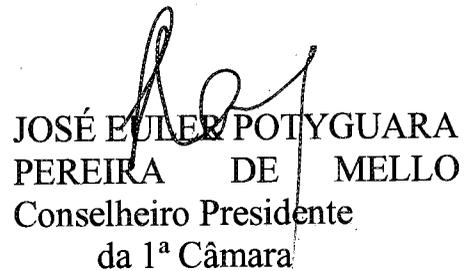
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.

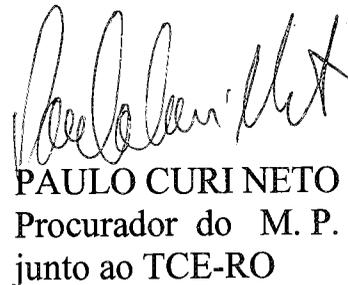
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

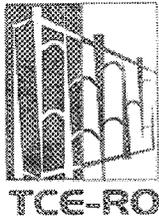
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1358 DE 29/10/09  
Servidor: Luiz

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1679/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES  
C.P.F. Nº 326.732.132-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 67/2009 – 1ª CÂMARA

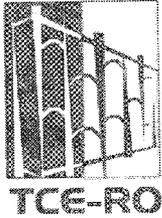
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Vivaldo Carneiro Gomes, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, com base no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, modificado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, a adoção de providências no sentido de prevenir a reincidência na irregularidade apurada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

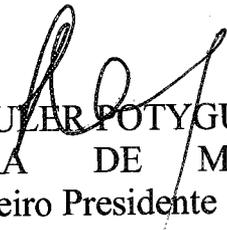
V - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

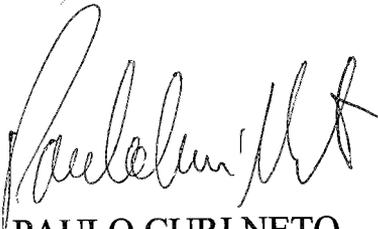
Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009



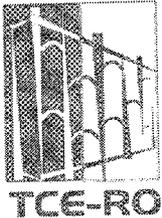
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2362/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 489 E 212/06; 1085, 1767, 2269, 2693, 3100, 3727, 4210, 4957, 5557, 6126/05)

INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: WILSA CARLA AMANDO  
C.P.F. Nº 666.873.069-87  
DIRETORA PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

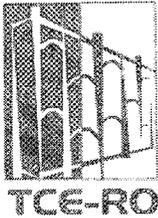
ACÓRDÃO Nº 68/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, as contas da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Wilsa Carla Amando, C.P.F. nº 666.873.069-87, na qualidade de Diretora Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



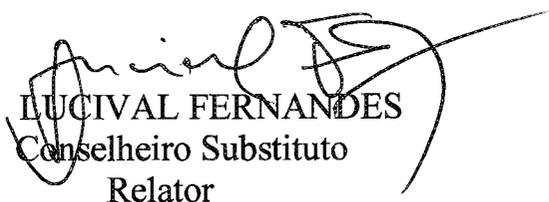
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

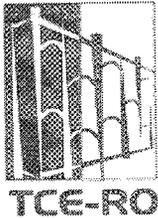
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1423 DE 04/02/2010  
Servidor: Amelo

PROCESSO Nº: 4891/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 003/2003  
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 239.090.132-87  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

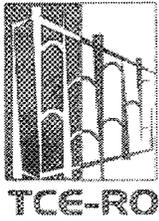
ACÓRDÃO Nº 69/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2003 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal**, com efeitos ex nunc, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2003 da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, uma vez que este feriu o Princípio da Isonomia insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao artigo 87, § 4º da Lei nº 9.394/96;

II – **Aplicar multa** ao Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática das irregularidades mencionadas no item I, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

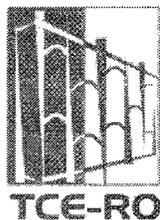
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, promova o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II deste Acórdão;

IV - **Exaurido o prazo** fixado, sem o recolhimento da multa, esta passará a ser corrigida monetariamente, desde então, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, combinado com o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

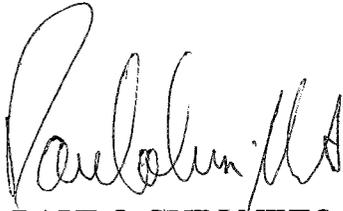
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009



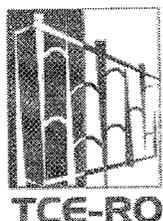
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1407 DE 13101/10

Servidor: Cunha

PROCESSO Nº: 3969/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTI  
C.P.F. Nº 058.705.692-49  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

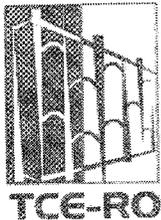
ACÓRDÃO Nº 70/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 133/2004, referente à legalidade de despesa realizada por meio do Processo Administrativo nº 027/02, que tivera como objeto a contratação de serviços técnicos para a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Urupá e do Regimento Interno da Câmara Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, em face do pagamento indevido decorrente de contrato sem comprovação de liquidação, em descumprimento ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, o débito no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o qual deverá ser devidamente atualizado, desde a época dos fatos, em decorrência de dano ao Erário



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

municipal, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consta no item I deste Acórdão;

III – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo, que resultou em injustificado dano ao Erário, especificado no item II deste Acórdão;

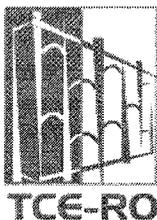
IV – **Determinar** ao Senhor Mário Sérgio Cavalcanti que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Município, do valor consignado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, desde a data do fato gerador, acrescidos dos juros de mora devidos;

V – **Determinar** ao Senhor Mário Sérgio Cavalcanti, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Determinar** à atual Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Urupá que proceda a penalização da contratada, de acordo com a cláusula décima primeira do contrato em questão;

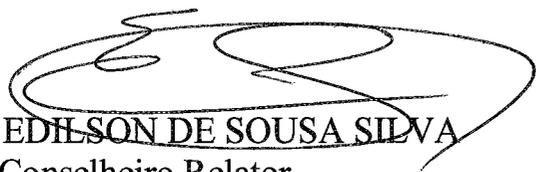
VIII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



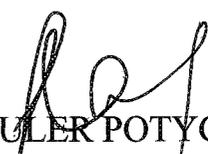
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

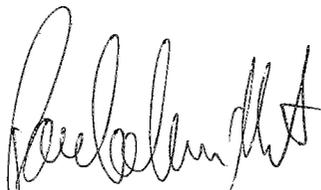
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Relator

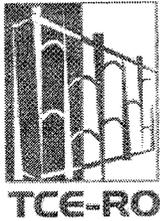


**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



**PAULO CURI NETO**  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Moarcir Caetano de Santana, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item I, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

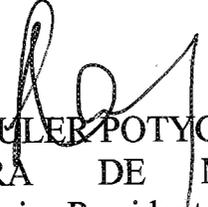
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado, sem o recolhimento da multa;

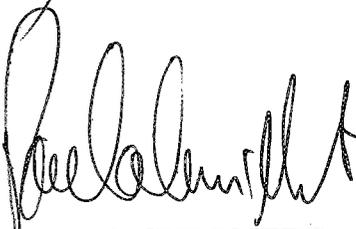
V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

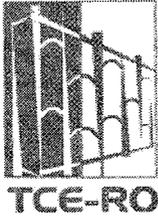
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1407 DE 13/01/10

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 3605/08 (PROCESSO DE ORIGEM: 1380/03 - APENSOS PROCESSOS NºS 1427, 1428, 1694, 2092, 2348, 3041, 3480, 4010, 4304 E 4730/02; 086 E 400/03)

INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 70/08 – 1ª CÂMARA

EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS QUIEROZ CHAGAS  
C.P.F. Nº 409.528.942-20

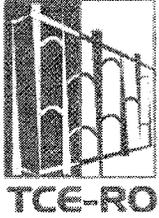
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 72/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, referente ao exercício de 2002 - Embargos de Declaração ao Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco de Assis Queiroz Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conhecer**, preliminarmente, dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Francisco Assis Queiroz Chagas, em desfavor do Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, **conceder provimento**, em razão da contradição constatada no referido acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Modificar** o item IV do Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara, que deverá ter a seguinte redação;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Paulo Rodrigues da Silva e Cláudio Almeida dos Santos recolham aos Cofres Estaduais os valores consignados no item II, letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e, ainda, solidariamente, com o Senhor Francisco de Assis Queiroz Chagas, recolham o valor indicado no item III, letra ‘a’, deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Modificar** o item V do Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara, excluindo o nome do Senhor Francisco de Assis Queiroz Chagas, visto que o mesmo não foi responsabilizado pelas irregularidades registradas no item II, que deram origem à multa aplicada;

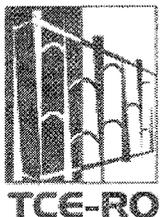
IV – **Manter** inalterados os demais itens do Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara;

V – **Dar prosseguimento** aos termos do Acórdão nº 70/08 – 1ª Câmara, já com as modificações ora apresentadas;

VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

VII – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



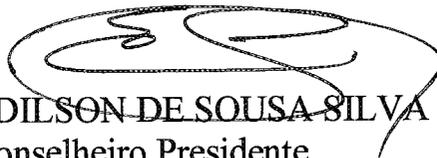
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009



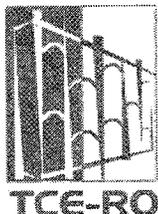
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1370 DE 18/10/09  
Servidor: \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1672/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARGEU LOPES  
C.P.F. Nº 865.847.589-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

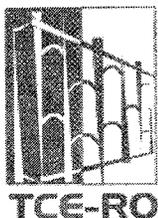
ACÓRDÃO Nº 73/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Antônio Argeu Lopes, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 17, “caput”, do citado diploma legal;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, com base no artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, que apresente, juntamente com as próximas prestações de contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, assim como o pronunciamento do gestor e do Prefeito Municipal, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

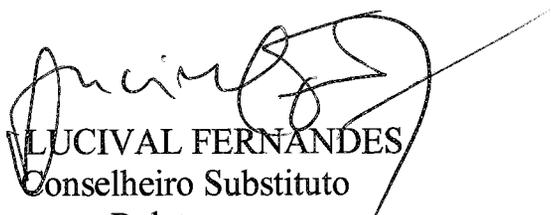
do Fundo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

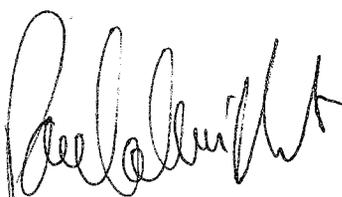
**IV - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

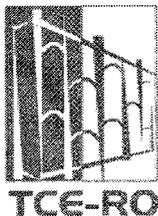
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1513/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDILSON FOGAÇA  
C.P.F. Nº 272.349.912-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 74/2009 – 1ª CÂMARA

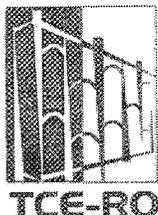
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Edilson Fogaça, Presidente, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

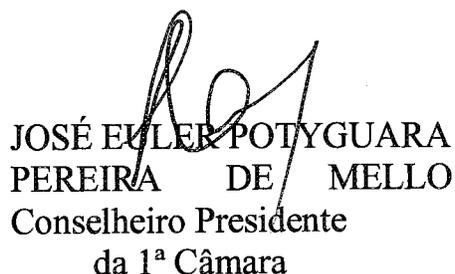
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

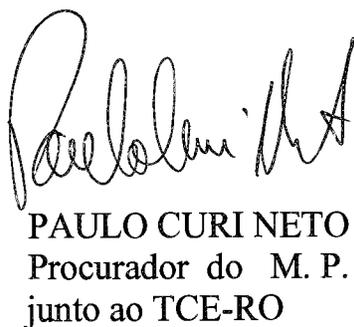
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009



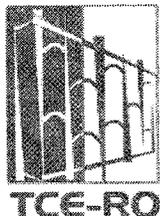
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0986/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIROPÓLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍCERO NEGRINI  
C.P.F. Nº 271.999.592-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

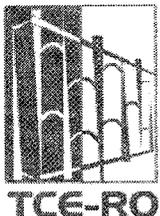
ACÓRDÃO Nº 75/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador Sícero Negrini, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual Gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis, sob pena de multa, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote providências no sentido do efetivo funcionamento do Órgão de Controle Interno, ajustando-o ao cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, que exige o encaminhamento, juntamente com a respectiva Prestação de Contas, dos seguintes documentos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

**III – Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

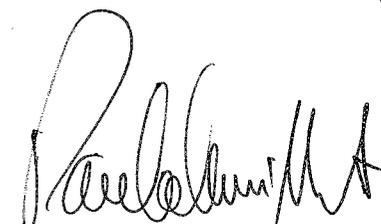
**IV – Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

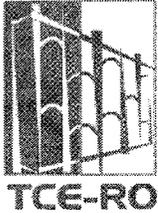
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1413/07  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES  
C.P.F. Nº 203.739.882-49  
DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 76/2009 – 1ª CÂMARA

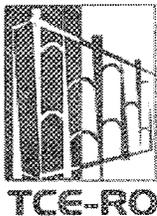
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício de 2006, de responsabilidade de Humberto Carlos Sarmiento Nunes, C.P.F. nº 203.739.882-49, Diretor-Presidente, por refletirem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação plena** ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

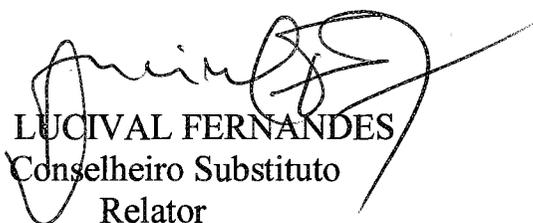


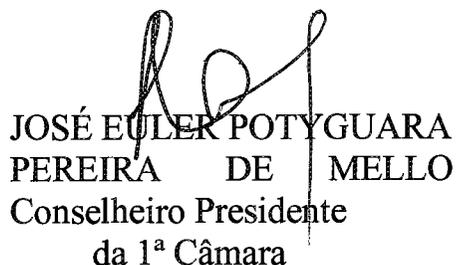
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

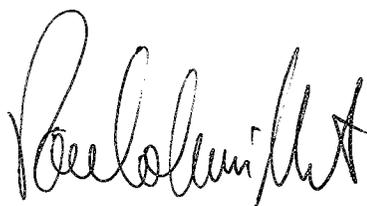
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

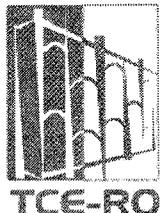
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1419/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: VEREADOR MOACIR GRITTI  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.1 A 9.6.2008  
VEREADOR MARCUS MARTINS GOMES  
PRESIDENTE  
PERÍODO DE 16.6 A 31.12.2008)  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

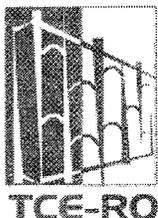
ACÓRDÃO Nº 77/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2008, de responsabilidade dos Vereadores Moacir Gritti e Marcus Martins Gomes, Presidentes, no período, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único, do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Recomendar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cabixi, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falha semelhante à detectada nas presentes contas, o que poderá configurar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

reincidência passível de sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**V - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009



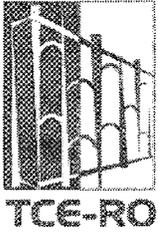
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1407 DE 13/02/10  
Servidor: Carvalho

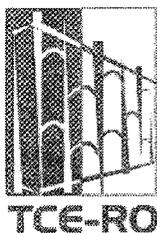
PROCESSO Nº: 0226/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº  
003/SEPLAD/2005  
RESPONSÁVEL: ZULEIDE BATISTA FORTES  
C.P.F. Nº 215.962.632-53  
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL E  
CIÊNCIA DA MULHER E FAMÍLIA DA REGIÃO  
NORTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 78/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 159/PGE/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial proveniente do Convênio nº 159/PGE/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, de responsabilidade da Senhora Zuleide Batista Fortes, pelo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

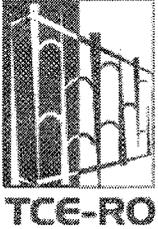
descumprimento ao artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/96, combinado com a Cláusula Quinta do Convênio nº 159/PGE/2002, e aos artigos 37, “caput” e 70, “caput” da Constituição Federal, uma vez que a empresa C&C Informática, a qual foi selecionada para fornecer os computadores e as impressoras, foi a que apresentou a proposta menos vantajosa, causando dano ao Erário no valor de R\$ 1.388,26 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos);

**II – Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Zuleide Batista Fortes pela importância de R\$ 1.388,26 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), decorrentes de uso antieconômico e ineficiente de recursos públicos, que resultou em dano ao Erário, por preterir a proposta mais vantajosa para a aquisição dos bens permanentes, configurando infringência da cláusula quinta do Convênio nº 159/PGE/2002;

**III – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Multar** a Senhora Zuleide Batista Fortes em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato antieconômico e ineficiente que resultou em dano ao Erário;

**V – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha o valor da multa consignada no item IV deste Acórdão, devidamente atualizada monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

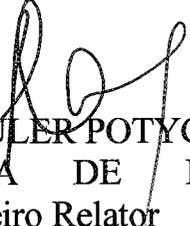
VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

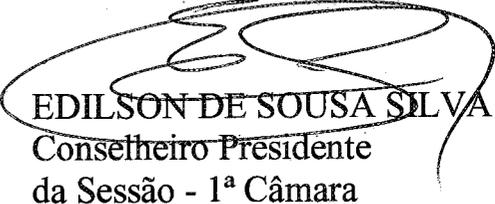
VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

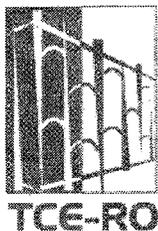
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

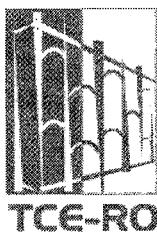
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1442 DE 05/03/2010  
Servidor: C. C. C.

PROCESSO Nº: 3721/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA À  
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS  
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
C.P.F. Nº 203.769.794-53  
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MARIA DO SOCORRO VILARINS CORREIA  
C.P.F. Nº 113.745.272-20  
REPRESENTANTE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
SÔNIA BORGES MONTEIRO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 329.367.969-20  
RESPONSÁVEL PELA CERTIFICAÇÃO DAS NOTAS  
FISCAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 79/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao Processo Administrativo nº 1601.09080-00/2002, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido à servidora Maria do Socorro Vilarins Correia, Representante de Ensino no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

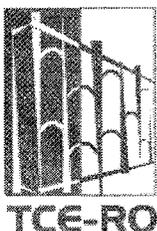
Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar pendências relativas à prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido em nome da servidora Maria do Socorro Vilarins Correia, ex-Representante de Ensino no Município de Ariquemes, por não comprovar a regular liquidação da despesa e realização de despesas com recursos do Programa Apoio Financeiro às Unidades Escolares em desacordo com a previsão do artigo 6º do Decreto nº 8.793/99, alterado pelo Decreto nº 9.108/00, pela prática das irregularidades abaixo destacadas que resultaram em injustificado dano ao Erário:

a) - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não restar comprovada a realização da despesa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante da inserção, na prestação de contas do suprimento de fundos fornecido por meio do processo administrativo nº 1601/9080/2002, das notas fiscais sem os elementos suficientes para caracterizar a efetiva liquidação das despesas, e deixar de demonstrar o número de participantes envolvidos no seminário por meio de listas de presença, os temas abordados, o pessoal de apoio, o local de realização do evento, cuja ausência configura que suas ações e atitudes não se pautaram no instituto da boa-fé, cujos valores se encontram demonstrados no quadro abaixo:

Nº. NF	FLS.	FORNECEDOR	OBJETO	FALHA DETECTADA	VALOR R\$
0062	117	Verde Vale ME	Fornecimento de Refeições e serviço de Buffet	Ausência de quantidades e valores unitários	5.000,00
1072	112	Antonio R. de Almeida	Fornecimento de Salgados	Ausência do(s) tipo(s) de salgados	1.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>6.000,00</b>

b) - Infringência aos artigos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não restar comprovada a realização da despesa no valor de R\$ 6.364,00 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), diante da inserção, na Prestação de Contas do Suprimento de Fundos fornecido por meio do Processo Administrativo nº 1601/9080/2002, de notas fiscais emitidas após a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

exoneração da suprida, do cargo de Representante de Ensino, conforme demonstradas no quadro abaixo:

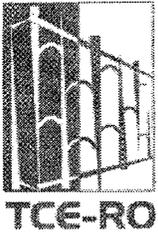
EXONERAÇÃO	Nº. NOTA	DATA NOTA	VALOR R\$	FLS.
20/07/2002	1188	27/08/2002	2.000,00	107
	5885	17/10/2002	2.780,20	52
	5886	17/10/2002	1.320,90	53
	5887	17/10/2002	263,50	54
<b>TOTAL</b>			<b>6.364,60</b>	

c) - Infringência ao artigo 3º da Lei 872/99, combinado com os artigos 2º e 17 do Decreto nº 9034/00, por aplicar os recursos financeiros do suprimimento de fundos concedido no Processo Administrativo nº 1601/9080/2002 em despesas realizadas antes de sua liberação privada e deixando de demonstrar que o recurso público foi aplicado para atingir uma finalidade pública.

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria do Socorro Vilarins Correia, **solidariamente**, com a Senhora Sônia Borges Monteiro de Oliveira pela importância de R\$ 12.364,60 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), decorrentes da ausência de finalidade pública na aplicação dos recursos geridos, conforme demonstrado no item I deste Acórdão, letras “a”, “b” e “c”;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Maria do Socorro Vilarins Correia e Sônia Borges Monteiro de Oliveira recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar, individualmente**, as Senhoras Maria do Socorro Vilarins Correia e Sônia Borges Monteiro de Oliveira em R\$ 1.854,69 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 15% do valor do dano indevido, demonstrado no item II, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

V – **Multar** o Senhor Jucelis Freitas de Souza, Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, “caput”, II, do Regimento Interno desta Corte, pela concessão de Suprimentos de Fundos em valor acima do especificado em Lei;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras Maria do Socorro Vilarins Correia e Sônia Borges Monteiro de Oliveira e o Senhor Jucelis Freitas de Souza, recolham os valores das multas consignadas nos itens IV e V deste Acórdão; devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

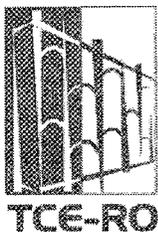
VII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – **Determinar** ao Secretário de Estado da Educação que, somente utilize Suprimento de Fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

IX – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

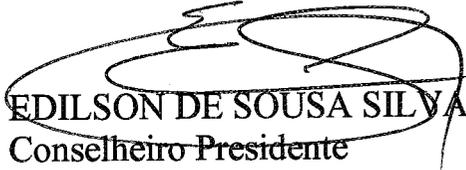


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

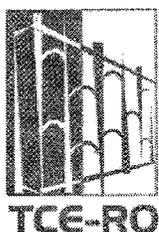
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUB. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1376 DE 26/11/09  
Serviço: Cível

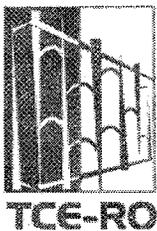
PROCESSO Nº: 1098/09  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA/FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 09.08.06  
DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS  
PRESIDENTE  
PERÍODO: 10.08 A 31.12.06  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 80/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de apurar responsabilidade e quantificar possível dano em decorrência de desaparecimento de bem no Almojarifado Central do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar Regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de apurar possíveis irregularidades relacionadas à falta de materiais no Almojarifado



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Central do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

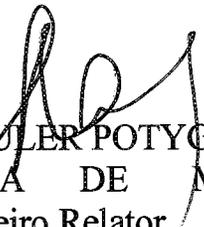
II – **Dar quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

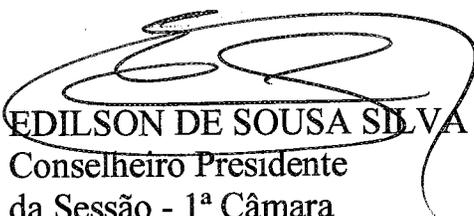
III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

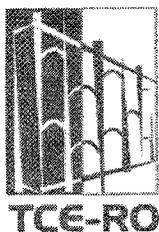
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1376 DE 26/11/09

Servidor: Q. 0000

PROCESSO Nº: 1498/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ FELIPE TEODÓSIO  
CPF Nº 276.856.322-68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 81/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

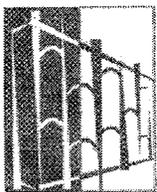
I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Vereador José Felipe Teodósio, Presidente do Poder Legislativo;

II – **Conceder quitação** ao Vereador José Felipe Teodósio, Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE  
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

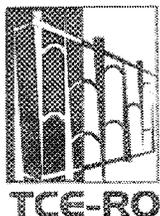


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

exercício de 2008, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente, e dos Senhores Wálter Waltenberg Silva Júnior, Vice-Presidente; e Fabiano Altino de Sousa, Diretor da Divisão de Contabilidade, consoante artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Dar quitação** plena aos responsáveis, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

**IV - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe.

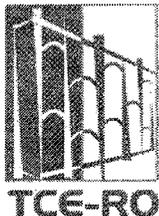
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1614/08  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: TARCÍSIO MEIRA  
C.P.F. Nº 083.750.238-17  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 83/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

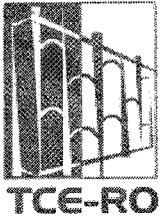
I – **Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Tarcísio Meira, portador do C.P.F. nº 083.750.238-17, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar quitação** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, que observe fielmente o cumprimento do artigo 167, II, da Constituição Federal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

U

JM



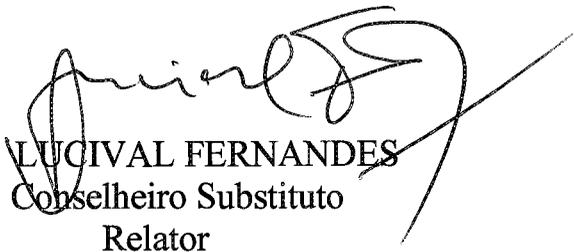
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

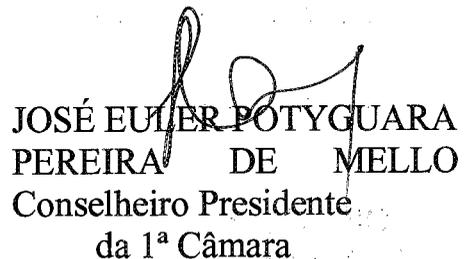
IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

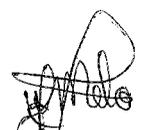
V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de praxe.

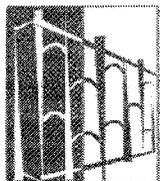
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1575/2009  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIBERATO DE LUCENA  
C.P.F. Nº 461.850.388-20  
DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 84/2009 – 1ª CÂMARA

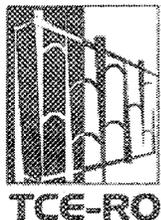
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de José Liberato de Lucena, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, “caput”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar quitação** plena ao responsável, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

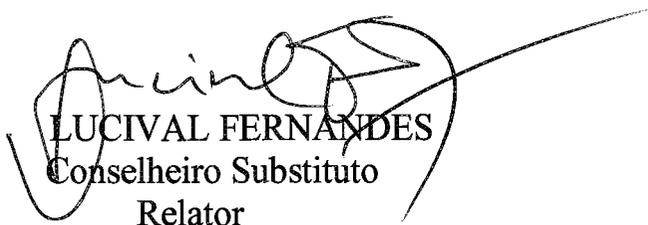


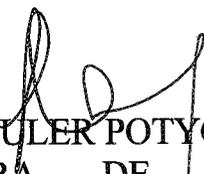
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, após cumpridas as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

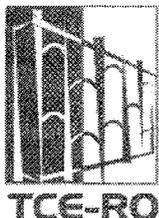
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



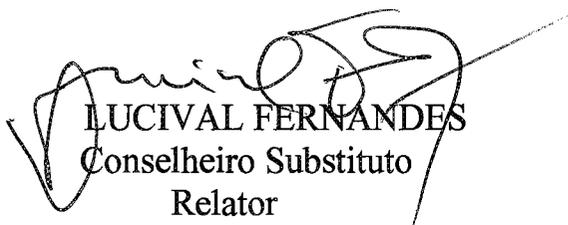


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

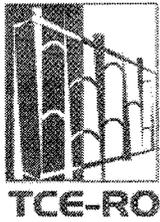
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2310/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: PAULO LUCAS FAGUNDES  
DIRETOR GERAL DA CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 86/2009 – 1ª CÂMARA

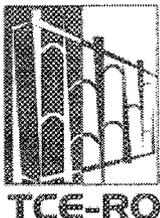
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara do Município de Corumbiara, para apurar a responsabilidade e quantificar o dano causado por acidente ocorrido com veículo automóvel da administração, que se encontrava sob a responsabilidade do Senhor Paulo Lucas Fagundes, então Diretor Geral da Câmara de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, instaurada pela Câmara do Município de Corumbiara;

II – **Imputar débito** ao Senhor Paulo Lucas Fagundes, então Diretor Geral da Câmara do Município de Corumbiara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, por cometer à pessoa estranha à instituição o desempenho de atribuição de sua responsabilidade, com o agravante do dano gerado pelo acidente com o veículo automóvel da administração;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Paulo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Lucas Fagundes recolha o valor do débito imputado no item II, à conta da Câmara Municipal de Corumbiara, devidamente atualizado, até a data do recolhimento, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 30 e ss. do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

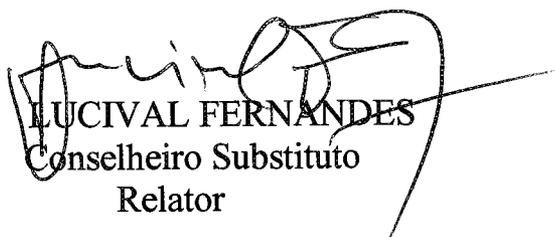
IV – **Autorizar** a cobrança judicial do débito consignado no item II, caso não seja recolhido até o trânsito em julgado deste Acórdão, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

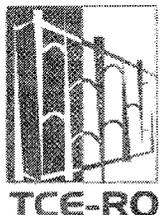
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Militar, unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, conforme especificado no Edital e seus Anexos, partes integrantes do Edital”, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, revogando-se, via de consequência, a decisão de fls. 188/189, de modo a autorizar o prosseguimento do certame;

II – **Multar** a ex-Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia, Aparecida Ferreira de Almeida Soares, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por violação ao disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao descumprir, spont sua, ordem de suspensão do certame até ulterior decisão desta Corte;

III – **Determinar** à ex-Superintendente Estadual de Licitações de Rondônia, Aparecida Ferreira de Almeida Soares que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda ao recolhimento da multa consignada no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas, informando-a de que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

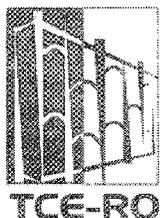
V – **Considerando** a envergadura do objeto da licitação, determino ao Diretor da 4ª Relatoria que acompanhe a execução do contrato, mantendo a Relatoria informada;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão à ex-Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Aparecida Ferreira de Almeida Soares e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Evilásio Silva Sena Júnior;

①

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

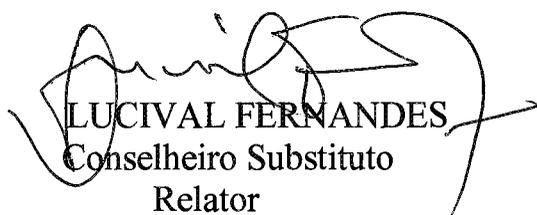


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que se aguarde o cumprimento das disposições elencadas acima.

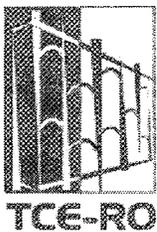
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1452 DE 19 03 2010

Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3987/05  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA À  
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS  
RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO VILARINS CORREIA  
C.P.F. Nº 113.745.272-20  
REPRESENTANTE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

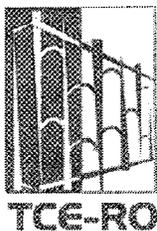
ACÓRDÃO Nº 88/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao Processo Administrativo nº 1601.13823-00/2001, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido à servidora Maria do Socorro Vilarins Correia, Representante de Ensino no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar pendências relativas à prestação de contas de Suprimento de Fundos concedido à servidora Maria do Socorro Vilarins Correia, Representante de Ensino no Município de Ariquemes, pelas irregularidades a seguir destacadas, que resultaram em injustificado dano ao Erário:

*[Assinaturas manuscritas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) Infringência aos artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput” da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), em decorrência da não apresentação da lista dos participantes ou documentos que comprovassem a realização do curso de relações humanas ministrado pela empresa M.P Pimpinate Aranda Representações - ME, no montante de R\$ 536,40 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos);

b) Infringência ao artigo 6º do Decreto nº 8.793/99, combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, pela realização de despesa de compras de cestas natalinas, caracterizando desvio de finalidade pública, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em desacordo com o plano de aplicação do Programa de Apoio Financeiro as Unidades Escolares;

c) Infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, da Carta Magna, por inserir na prestação de contas, cupons fiscais incompletos e notas fiscais sem as declarações individuais e sem a assinatura do recebimento dos materiais adquiridos, totalizando R\$ 3.781,15 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), detalhados da seguinte forma:

ITEM	NOTA FISCAL	LOCALIZAÇÃO	VALOR R\$
01	6843	fl. 43	304,25
02	6846	fl. 43	311,20
03	6847	*	307,55
04	6853	fl. 44	364,05
05	6855	fl. 45	411,80



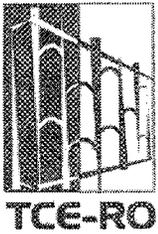
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

06	6856	fl. 45	301,15
07	42086	fl. 59	500,00
08	8149	fl. 86	31,25
09	601	fl. 87	213,79
10	1212	fl.92	20,00
11	2503	fl. 96	50,00
12	5275	fl.106	966,11
<b>Total Geral</b>			<b>3.781,15</b>

(\*) essa nota fiscal não se encontra presente nos autos, sendo mencionada somente no formulário intitulado “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS”, às fls. 25.

II – **Julgar em débito**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria do Socorro Vilarins Correia, pela importância de R\$ 4.717,55 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), decorrentes de ausência de liquidação da despesa e não comprovação da finalidade pública na aplicação dos recursos geridos, conforme demonstrado no item I, deste Acórdão, letras “a”, “b”, “c” e “d”;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria do Socorro Vilarins Correia recolha aos Cofres Estaduais o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizado a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

IV – **Multar** a Senhora Maria do Socorro Vilarins Correia em R\$ 1.179,38 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente a 25% do valor do dano causado aos Cofres Estaduais (R\$ 4.717,55), nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática das irregularidades elencadas no item I deste Acórdão;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Maria do Socorro Vilarins Correia, recolha o valor da multa consignada no item IV deste Acórdão, devidamente atualizado monetariamente, caso não recolhido no prazo assinalado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

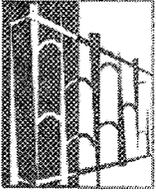
VI – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Determinar** ao Secretário de Estado da Educação, que somente utilize Suprimento de Fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

VIII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

IX – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



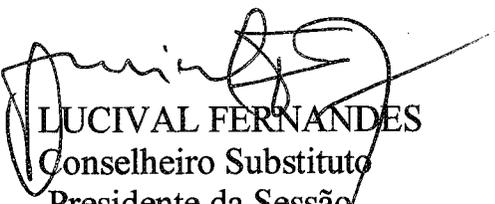
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

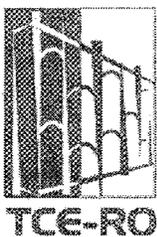
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1412 DE 21/01/10  
Servidor: C. Queiroz

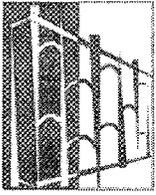
PROCESSO Nº: 3720/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, RELATIVA À  
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS  
RESPONSÁVEL: GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ  
C.P.F. Nº 663.190.569-91  
REPRESENTANTE DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE  
ALTA FLORESTA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao Processo Administrativo nº 1601.13814-00/2001, a fim de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido ao servidor Glicério Bitencourt Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido ao servidor Glicério Bitencourt Queiroz, Representante de Ensino no Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por não ter anexado no Processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundo, as Guias de Recolhimento do ISS, referentes aos recibos nºs 70, 71, 72, 73, 74 e 75, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Arquivar os autos**, nos termos do artigo 92, da Lei Complementar nº 154/96, a título de racionalização administrativa e economia processual, **sem cancelamento do débito** do Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, Representante de Ensino no Município de Alta Floresta do Oeste, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação;

III – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, que exija maior rigor dos responsáveis pelo Setor de Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Educação, visando prevenir a ocorrência da irregularidade relativa ao recolhimento dos tributos devidos, sob pena da sanção de multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

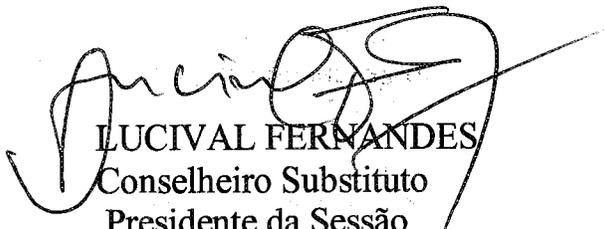
IV – **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, que somente utilize Suprimento de Fundos para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação;

V – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados.

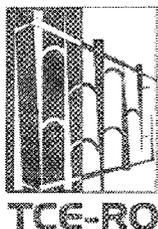
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Presidente da Sessão  
1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2076/08 (APENSOS PROCESSOS NºS: 0161, 0284, 1514, 1515, 1601, 1737, 2321, 2583, 3067, 3332, 3579 E 3935/08)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

RESPONSÁVEIS: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA  
C.P.F. Nº. 649.668.442-15  
DIRETORA PRESIDENTE  
ARMANDO NOGUEIRA LEITE  
C.P.F. Nº 115.262.702-34  
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 90/2009 – 1ª CÂMARA

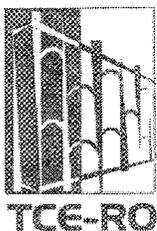
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade de Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, Diretora Presidente e Armando Nogueira Leite, Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Armando Nogueira Leite, na qualidade de Diretor

*[assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Administrativo e Financeiro da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., em razão da ocorrência de fragmentação de despesa, em desrespeito às normas contidas nos artigos 3º e 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, “caput” e XXI, da Constituição Federal, tudo com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

III - **Determinar** que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o Senhor Armando Nogueira Leite proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso não seja recolhida até o trânsito em julgado deste Acórdão;

V - **Determinar** aos atuais gestores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., que observem os preceitos estabelecidos no artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a saber:

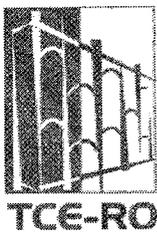
a) obedecer ao prazo legal para o envio dos balancetes mensais;

b) deixar de realizar procedimento licitatório apenas nos casos permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93, observando as formalidades que envolvem o ato;

VI - **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

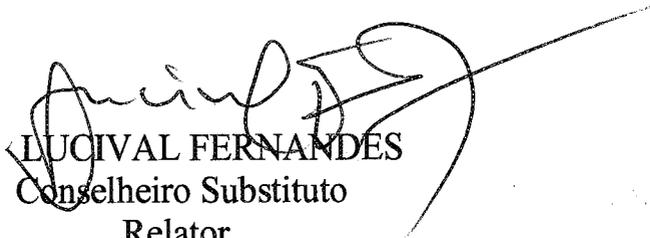
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro



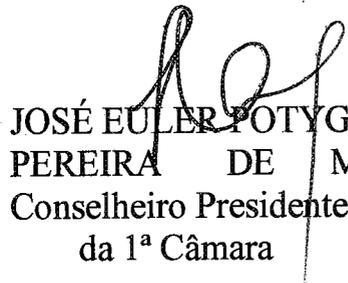
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009



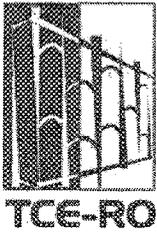
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1381 DE 03/12/09

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1620/09  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: RENIVALDO BEZERRA  
C.P.F. Nº 304.010.892-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 91/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Parecis, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

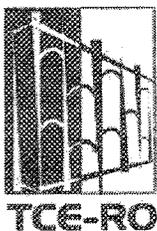
I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2008, de responsabilidade de Renivaldo Bezerra, Secretário Municipal de Saúde (período de 1º.1. a 31.12.2008), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao responsável;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

①

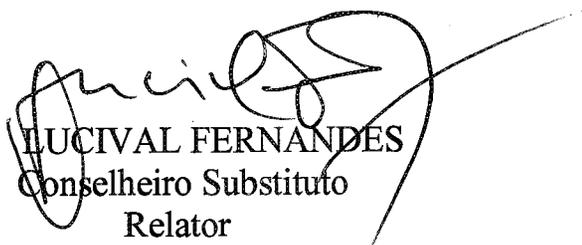
[Assinatura]



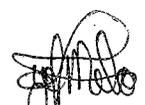
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

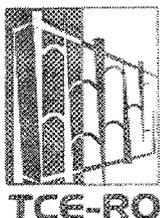
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1432 DE 13/02/2010  
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4704/98 (APENSO PROCESSO Nº 1582/09)  
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES  
C.P.F. Nº 161.892.212-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 92/2009 – 1ª CÂMARA

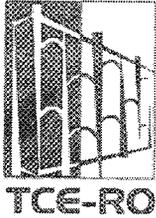
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, da Senhora Maria do Carmo Silva Rodrigues, C.P.F. nº 161.892.212-20, no cargo de Técnica de Nível Superior, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0148/GP, de 14.06.96, retificada pela Portaria nº 1369, de 24.08.06, publicadas nos D.O.M. nºs 1239, de 03.07.96, e 2859, de 29.08.06, respectivamente, com fundamento no artigo 165, III, “a”, 166, 168, I, “a”, 169 e 171, I e II, da Lei nº 901, de 23.07.90;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinaturas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Excluir a multa** imputada ao Senhor João Herbety Peixoto dos Reis no item I do Acórdão nº 13/2009 - 1ª Câmara, de 17.03.09;

IV - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que:

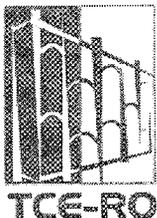
a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

VI – **Considerar prejudicado** o Recurso de Reconsideração de que trata o Processo nº 1582/09-TCE-RO, visto que foi excluída a multa imputada ao Senhor João Herbety Peixoto dos Reis, nos termos do item III deste Acórdão;

VII - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VIII - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

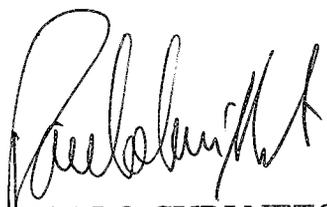
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



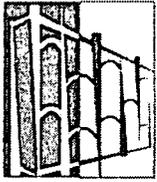
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1384 DE 08/12/09  
Servidor: Jep

PROCESSO Nº: 1673/08  
INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁL: JOSÉ D'ASSUNÇÃO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 130.179.932-72  
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

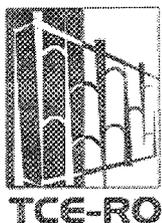
ACÓRDÃO Nº 93/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José D'Assunção dos Santos, por encaminhar de forma intempestiva a Prestação de Contas, em infringência ao artigo 52, letra "a", da Constituição Estadual, combinado com artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 013/04, e por não apresentar o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com o respectivo Parecer das contas, em infringência ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar quitação** ao Senhor José D'Assunção dos Santos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso a adoção das medidas a seguir relacionadas, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa pela reincidência, prevista nos artigos 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, para o envio a esta Corte de Contas, das Prestações de Contas do Fundo de Saúde do Município de Vale do Paraíso;

b) elaborar o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, sendo desnecessário detalhar o montante da Receita, devendo classificá-las somente até o título “Transferências Financeiras Recebidas”, nos termos da Portaria STN 339/2001;

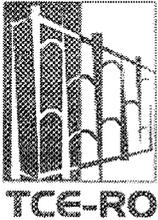
c) encaminhar juntamente com a Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com o respectivo Parecer das Contas, em cumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, a adoção das providências destacadas nas letras “a”, “b” e “c”, do item III, sob pena de, não o fazendo, configurar reincidência, ficando passível da sanção de multa, prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



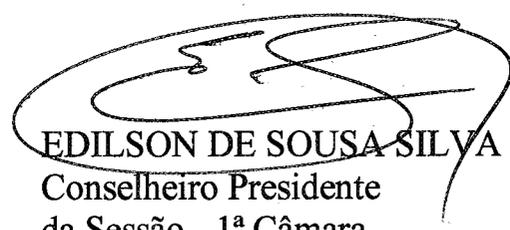
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

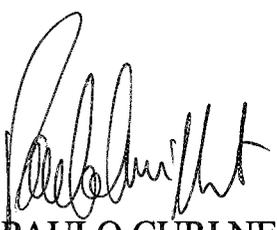
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



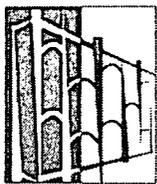
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

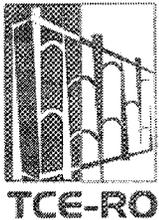
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1384 DE 08/12/09

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 3938/05  
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR - TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL EM ATENDIMENTO AO ITEM  
III DA DECISÃO Nº 368/99  
RESPONSÁVEIS: WELLINGTON LUIZ DE BARROS SILVA  
C.P.F. Nº 066.075.194-15  
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
PERÍODO: 1º.01 A 20.08.95  
CLÁUDIO PEREIRA RAMOS FILHO  
C.P.F. Nº 339.393.497-04  
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
PERÍODO: 21.08.95 A 03.03.97  
EVANILDO ABREU DE MELO  
C.P.F. Nº 466.475.897-91  
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
PERÍODO: 04.03.97 A 09.03.98  
ABIMAEEL ARAÚJO DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 027.999.362-53  
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
PERÍODO: 10.03.98 A 31.12.98  
ROBERTO LUIZ DAS DORES  
C.P.F. Nº 100.680.231-19  
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
PERÍODO: 1º.01.99 A 31.08.00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 94/2009 – 1ª CÂMARA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em atendimento ao item III da Decisão nº 368/99, como tudo dos autos consta.

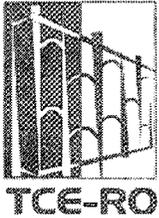
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em atendimento ao item III, da Decisão nº 368/99 – Pleno, a fim de apurar possíveis irregularidades no pagamento de gratificação de produtividade aos pensionistas Zélia Bitencourt da Silva e filhos, nos meses de junho de 1995 a março de 2000, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

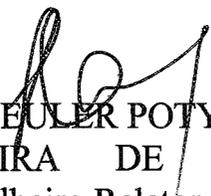
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



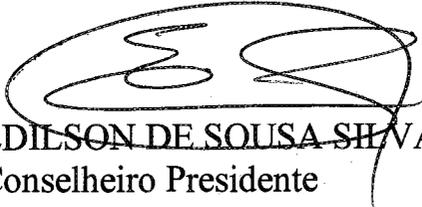
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

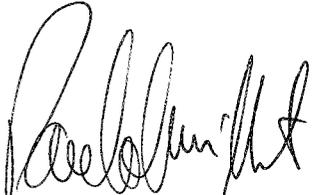
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



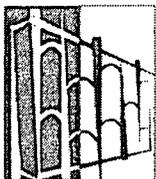
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1384 DE 08 / 12 / 09

Servidor: Jul

PROCESSO Nº: 1415/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 1056, 1828, 2276, 2263, 3040, 3624, 4256, 4179, 4783 E 5186/06; 0289 E 0682/07)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: AGENILDO ALVES SOARES  
C.P.F. Nº 272.171.322-15  
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

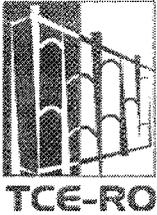
ACÓRDÃO Nº 95/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Agenildo Alves Soares, Diretor Presidente, por observar ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Agenildo Alves Soares, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, no que pertine aos presentes autos;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Recomendar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, que atente para o cumprimento dos novos padrões previdenciários, a partir do ano de 2007, em cumprimento ao que prescreve o artigo 85, da Lei nº 4.320/64, Lei 9.717/98, portaria nº 916/2003, do Ministério da Previdência e Assistência Social, utilização do Plano de Contas para os Regimes Próprios, aprovado pela portaria 916, de 15/07/2003, alterada pelas portarias 1768/2003, 066/2005, 183/2006 e 095/2007, do Ministério da Previdência Social;

IV – **Recomendar** ao atual Presidente do Instituto, a estruturação do Órgão de Controle Interno, previsto no artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 74, da Constituição da República;

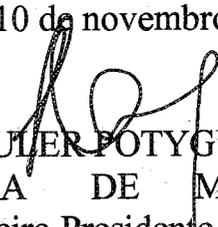
V - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

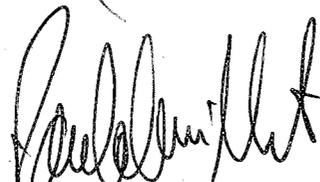
VI - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

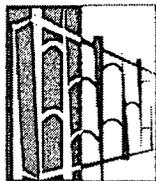
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1566/08 (APENSO PROCESSO Nº 1931/07)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ FELIPE TEODÓSIO  
C.P.F Nº 276.856.322-68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2009 – 1ª CÂMARA

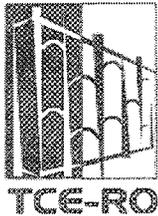
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor José Felipe Teodósio, Presidente do Poder Legislativo, por observar ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Conceder quitação** ao Senhor José Felipe Teodósio nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, no que pertine os presentes autos;

III - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

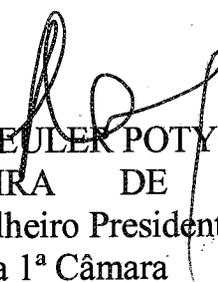
IV - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

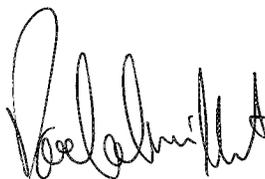
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



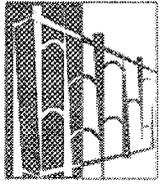
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2403/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 47/2007  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
C.P.F Nº 006.661.088-54  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
C.P.F. Nº 192.029.202-06  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

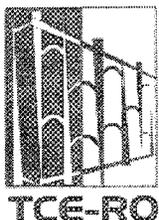
ACÓRDÃO Nº 97/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 047/2007/SEMAD, promovido pela Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, para atender às necessidades do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 047/2007/SEMAD, para seleção de cadastro de reserva de profissionais da área de psicologia, para atender ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, pela infringência ao disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 19, “caput” e 21, incisos III, VIII, XI e XX, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;**

**II - Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho e Joelcimar Sampaio da**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Silva, Secretário Municipal da Administração, respectivamente, em face do reiterado descumprimento aos pressupostos da necessidade temporária e excepcional interesse público, imprescindíveis à deflagração de procedimentos seletivos, nos termos do artigo 103, “caput” e inciso II, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Fixar o prazo** de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa prescrita no item II, deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

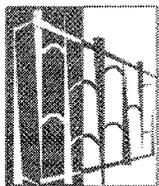
**IV - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Determinar** ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração que, quando da instauração de processo seletivo simplificado observem os artigos 19 e 21, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, e artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio da impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade previstos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos, sob pena de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**VI - Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

**VII - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



**TCE-RO**

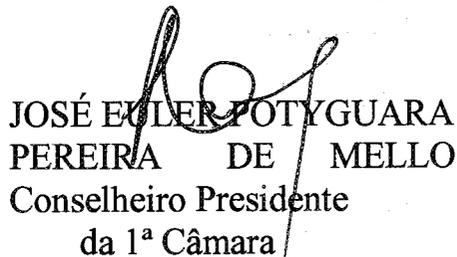
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;  
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI  
NETO.

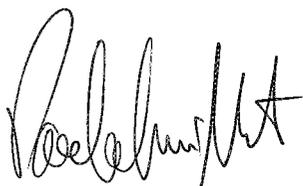
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



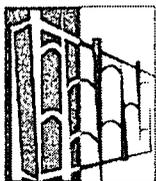
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1384 DE 08 / 12 / 09  
Servidor: Jup

PROCESSO Nº: 2989/04  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL E ASSOCIAÇÃO  
BENEFICENTE CASA DE SAÚDE SANTA  
MARCELINA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 001/1999  
RESPONSÁVEL: ROSA GAMBELLA  
C.P.F Nº 048.244.822-91  
DIRETORA ADMINISTRATIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

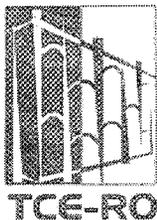
ACÓRDÃO Nº 98/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 001/1999, firmado entre a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 001/1999, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, cujo objeto constitui o repasse de recursos para auxiliar no custeio de manutenção, com aquisição de materiais de consumo e serviços de terceiros, à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, por restar o descumprimento às seguintes impropriedades:

a) “caput”, itens 2 (dois) e 7 (sete), da Cláusula Nona do Convênio e aos artigos 28 e 36, III, da Instrução Normativa nº 001/97-STN, diante da ausência de indicação da data de publicação do ~~Termo de Convênio~~



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

nas prestações de contas parciais; e ausência na apresentação do extrato bancário integral da conta corrente e, sim, tão somente, os dos períodos de aplicação dos recursos por parcela.

II – **Conceder quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que adote medidas visando prevenir as impropriedades apontadas no item I deste Acórdão;

IV – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

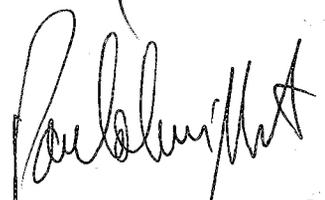
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

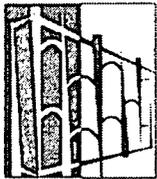
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1384 DE 08/12/09

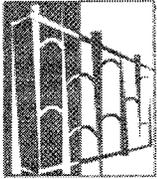
Servidor: Sup.

PROCESSO Nº: 1625/09  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEIS: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES  
C.P.F. Nº 203.739.882-49  
PRESIDENTE  
PERÍODO: DE 1º.1 A 23.1.2008  
ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 470.485.572-49  
PRESIDENTE  
PERÍODO: DE 23.1 A 31.3.2008  
RITA MARTA CORREIA  
C.P.F. Nº 326.031.772-49  
PRESIDENTE  
PERÍODO: DE 31.3 A 14.7.2008  
CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS  
C.P.F. Nº 227.332.486-34  
PRESIDENTE  
PERÍODO: DE 14.7 A 31.12.2008  
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE MEDEIROS  
C.P.F. Nº 765.321.782-68  
CONTADOR  
PERÍODO: 1º.1 A 31.12.2008  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 99/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

**I - Julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos gestores Humberto Carlos Sarmiento Nunes, período de 1º.1 a 23.1.2008; Arijuan Cavalcante dos Santos, período de 23.1 a 31.3.2008; Rita Marta Correia, período de 31.3 a 14.7.2008; Carlos Roberto Rodrigues Dias, período de 14.7 a 31.12.2008; e de João Batista Gonçalves de Medeiros, Contador, período de 1º.1 a 31.12.2008, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Dar quitação** plena aos responsáveis, conforme item I, supra, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

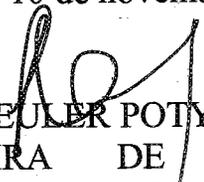
**III - Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

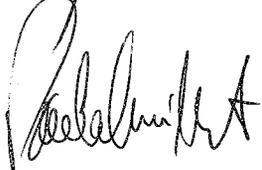
**IV - Arquivar os autos**, após cumpridas as providências de praxe.

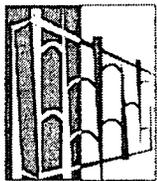
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1384 DE 08 / 12 / 09  
Servidor: *Sup*

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1051/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 601, 1486, 1487, 1994, 2260, 3316, 3443, 3787, 4207, 4602, 4922/02; 365, 1014/03)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES  
SECRETÁRIO DE ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

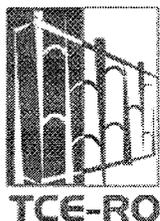
ACÓRDÃO Nº 100/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, exercício de 2002, de responsabilidade de José Tarcísio Batista Mendes, Secretário de Estado, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, que cumpra fielmente todos os estágios da despesa, procedendo ao devido



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

empenhamento da mesma e que se cerque de cuidados para que os veículos que atendem ao órgão sob sua responsabilidade mantenham sua documentação devidamente atualizada;

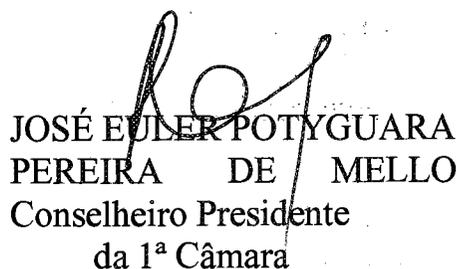
III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao responsável;

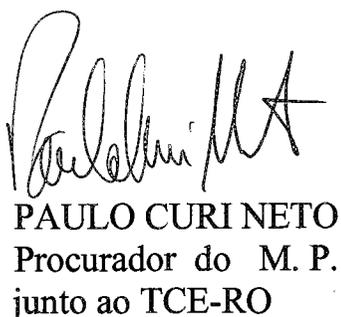
IV – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades de praxe.

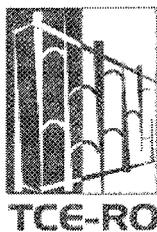
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1406 DE 12/10/10  
Servidor:         

PROCESSO Nº: 1422/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 5184, 5196, 5197 E 5198/06; 0281, 0707, 0708, 0709, 0710 E 0711/07)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 293.871.672-91  
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

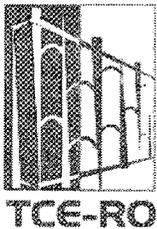
ACÓRDÃO Nº 101/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Valdecir Ferreira dos Santos, C.P.F. nº 293.871.672-91, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

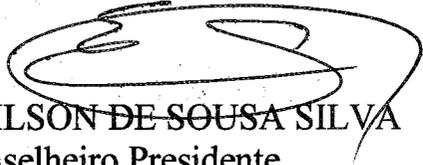
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

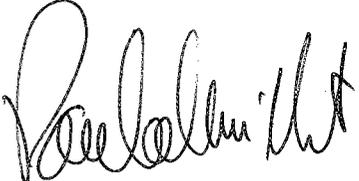
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



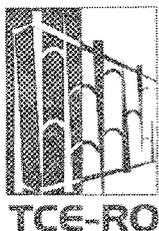
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1406 DE 12/10/10  
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1682/08  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ELCI GRILLO AMARO  
C.P.F. Nº 326.936.302-82  
COORDENADOR MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

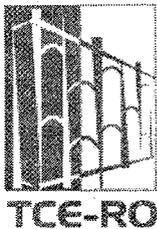
ACÓRDÃO Nº 102/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Elci Grilo Amaro, Coordenador do Fundo, pela ausência do Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do Controle Interno, em descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Elci Grilo Amaro, Coordenador do Fundo;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, que nas futuras prestações de contas, faça constar o Relatório e Certificado de Auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, declarando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

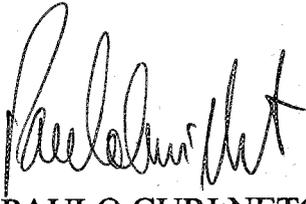
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

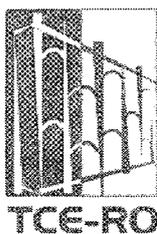
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1406 DE 12 / 02 / 10

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 4063/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03/SEDUC/04  
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA  
COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ  
REPRESENTANTE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE  
ALTA FLORESTA DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 103/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 03/SEDUC/04, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, a fim de apurar possíveis irregularidades cometidas com recursos provenientes de suprimento de fundos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedido ao Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, ex-Representante de Ensino do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio do processo nº 1601/05035-00/02, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Dar quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

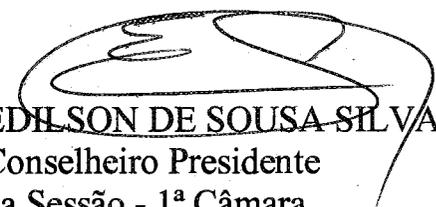
III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

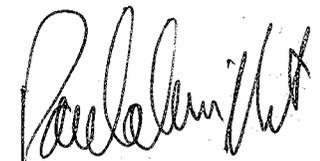
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

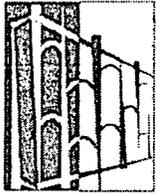
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

1188/03 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DE 06/04/10  
Servidor: Jay

PROCESSO Nº: 1188/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1422, 1978, 1984, 2087, 2088, 2346, 3006, 3387, 4011, 4372, 4729 E 4928/02; 0211/03)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA

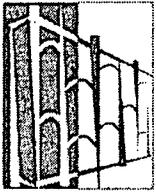
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR  
C.P.F. Nº 033.352.402-00  
DIRETOR SUPERINTENDENTE  
PERÍODO: 1º.01.2002 A 18.02.2002  
TADEU AGUIAR NETO  
C.P.F. Nº 040.396.702-30  
DIRETOR SUPERINTENDENTE  
PERÍODO: 18.02.2002 A 1º.01.2003  
RAIMUNDO AURÉLIO TAVARES VIEIRA  
C.P.F. Nº 068.058.762-49  
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 1º.01.2002 A 04.04.2002  
FÁTIMA DE LIMA BARRETO-  
C.P.F. Nº 139.085.372-15  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO  
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
PERÍODO: 1º.01.2000 A 31.12.2000  
WANDERLY LESSA MARIACA -  
C.P.F. Nº 317.013.372-15  
ASSESSORA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Francisco Celmo Ferreira Alencar e Tadeu de Aguiar Neto, na condição de ex-Diretores Superintendentes, cada um a seu tempo, face as irregularidades abaixo descritas:

a) infringência aos artigos 101, 102, 103, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/64, por encaminhar os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais elaborados incorretamente, face às discrepâncias detalhadas ao longo deste Acórdão;

b) realização de despesa com dispensa indevida de certame licitatório, o que caracteriza infringência ao artigo 37, “caput” e inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93;

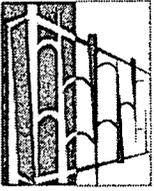
c) realização de despesa sem prévio empenho, o que caracteriza infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) pagamento de despesas, sem a devida liquidação, em desobediência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

e) ausência da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II – **Imputar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, os débitos a seguir relacionados:

a) Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, o valor de R\$ 14.148,00 (quatorze mil, cento e quarenta e oito reais), pela falta de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

comprovação da liquidação da despesa relativa à prestação de serviços de mecânica (processo administrativo nº 00051/2002/IPEM);

b) Senhor Tadeu de Aguiar Neto, o valor de R\$ 3.387,50 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pela concessão irregular de passagens aéreas aos Senhores Rochelano Afonso da Fonseca Salomão e Raimundo Aurélio Tavares Vieira (processo administrativo nº 1921/059/02);

c) Fátima de Lima Barreto, **solidariamente**, com o senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela omissão no dever de prestar contas de suprimento de fundos (processo administrativo nº 4314-0106/2001/IPEM);

d) Raimundo Aurélio Tavares Vieira, **solidariamente**, com o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), relativos à emissão e pagamento do cheque de nº 1718 do Banco do Brasil, sem a devida comprovação de liquidação da despesa paga;

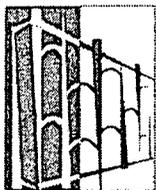
**III – Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, os agentes abaixo relacionados nos seguintes termos:

a) Tadeu de Aguiar Neto, pelas irregularidades especificadas no item I, alíneas “a” e “c”, deste Acórdão;

b) Wanderly Lessa Mariaca, pela irregularidade descrita no item I, alínea “b” deste Acórdão;

**IV - Multar, individualmente**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 103, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, os agentes abaixo relacionados nos seguintes termos:

a) Tadeu de Aguiar Neto, em R\$ 508,13 (quinhentos e oito reais e treze centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

do dano causado ao erário, pela irregularidade especificada no item I, alínea “d”, deste Acórdão;

b) Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 2.872,20 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano causado ao erário, pela irregularidade especificada no item I, alínea “d”, deste Acórdão;

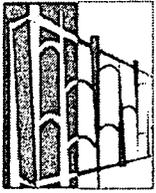
V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os agentes responsabilizados recolham aos Cofres do Estado os valores consignados no item II deste Acórdão, devidamente atualizados desde a ocorrência do fato, nos termos do artigo 49, §3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar 154/96;

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas no item III deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos e das multas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96;

VIII – **Determinar** aos atuais gestores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar 154/96;

IX – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;



TCE-RO

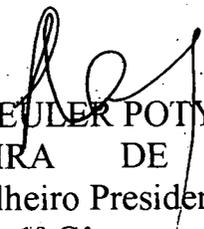
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

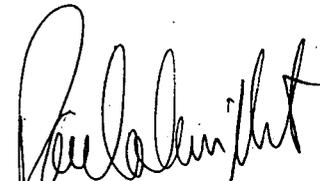
X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

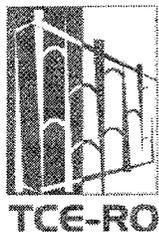
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1444/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1098, 1754, 2266, 2695, 3078, 3724, 4238, 5227, 5745 E 6127/05; 0210 E 0488/06)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: ISABELA MARIA DE LIMA VELASCO  
C.P.F. Nº 066.280.178-42  
DIRETORA-GERAL  
PERÍODO: 1º.01.05 A 1º.09.05  
ÂNGELA MARIA ZOCAL  
C.P.F. Nº 100.207.748-36  
DIRETORA-GERAL  
PERÍODO: 09.09.05 A 31.12.05

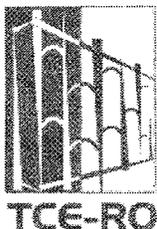
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade das Senhoras Isabela Maria de Lima Velasco e Ângela Maria Zocal, na condição de Presidentes (Períodos: 1º.01.05 a 01.09.05 e 09.09.05 a 31.12.05), respectivamente, pelas impropriedades elencadas a seguir:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

a) infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 2º da Instrução Normativa nº 002/CGE/2002, por permitir a realização de despesa sem prévio empenho no valor de R\$ 6.823,43 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos);

b) infringência aos artigos 83, 85, 89, 90 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2004, não oferece confiabilidade, devido à seguinte discrepância:

c) infringência ao artigo 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar no processo 01.1732.00111-00/2005, despesas no montante de R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), com contratação de empresa para fornecimento de coffee-break, para atendimento de 400 (quatrocentas) pessoas, sem a elaboração de projeto básico;

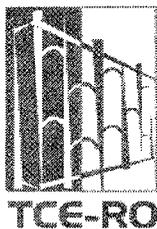
II – **Conceder**, no que toca à presente prestação de contas, **quitação** às Senhoras Isabela Maria de Lima Velasco e Ângela Maria Zocal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual gestor da Fundação de Hematologia e Hematoterapia de Rondônia, a adoção de medidas corretivas e preventivas, visando coibir as impropriedades evidenciadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c” deste Acórdão;

IV - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



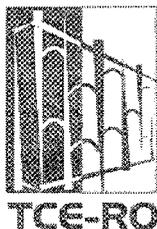
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1425 DE 02/10/2009

Servidor: [Assinatura]

PROCESSO Nº: 0384/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº  
13/SEMAD/2007  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
C.P.F. Nº 192.029.202-06  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

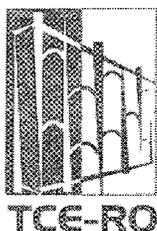
ACÓRDÃO Nº 106/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Simplificado nº 13/SEMAD/2007, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Manter** os exatos termos da Decisão nº 406/2008, que considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado nº 013/SEMAD/2007, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de 2 (dois) assistentes sociais e 2 (dois) psicólogos, para atendimento ao Programa de Atenção à Família e ao Programa Sentinela; e determinou ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 08 (oito) meses, promovesse todas as medidas necessárias para realização imediata de concurso público, para os cargos sob exame (assistente social, psicólogo, auxiliar de assistência social), em substituição aos contratados emergencialmente, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho, no período determinado;

[Assinaturas manuscritas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/96, o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) face a ausência de atendimento à Decisão nº 406/2008, no prazo fixado, sem causa justificada;

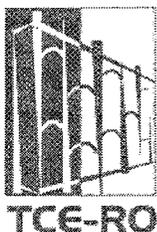
III – **Determinar** ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da multa prevista no item II deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Determinar** aos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal e Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, que adotem medidas para prevenir a reincidência da irregularidade descrita no item I deste Acórdão;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



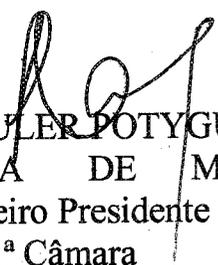
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



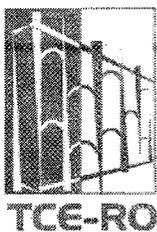
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1406 DE 22/01/10  
Servidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4447/02  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEIS: JORGE HONORATO  
C.P.F. Nº 557.085.107-06  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA E OUTROS  
REINALDO DA SILVA SIMIÃO  
C.P.F. Nº 180.935.156-15  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

ACÓRDÃO Nº 107/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 125/2001 proferida em 22.11.2001, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Jorge Honorato, C.P.F. nº 557.085.107-06, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e Reinaldo da Silva Simião, C.P.F. nº 180.935.156-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **concedendo quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

II – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

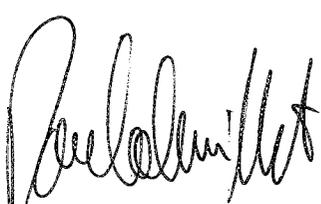
Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

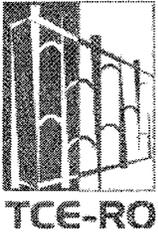


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

III – Dar ciência do teor deste Acórdão ao Responsável;

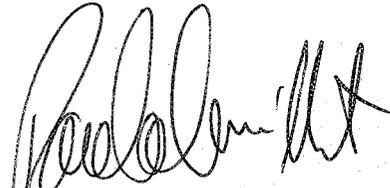
IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades de praxe.

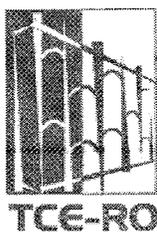
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1425 DE 08/02/2010  
Servidor: Camelo

PROCESSO Nº: 1174/07 (APENSOS PROCESSOS NºS 0972, 1255, 1909, 2571, 2601, 3015, 3762, 4092, 4107, 4768, 4909/06; 0181 E 0513/07)

INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO CANOSA  
C.P.F. Nº 863.337.398-04  
COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 109/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Canosa, em virtude de que o patrimônio da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, não correspondia à real situação do acervo físico existente no exercício em análise;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Carlos Alberto Canosa, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

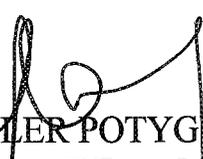
III – **Determinar** ao atual Gestor da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia que, nas próximas prestações de contas, observe a consistência dos saldos contábeis de almoxarifado e bens permanentes, de modo que os valores dos Inventários elaborados pela Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria do Estado de Rondônia, sejam compatíveis com o SIAFEM e com o acervo físico efetivamente existente, a fim de evitar que as futuras contas sejam julgadas irregulares, além da sanção de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

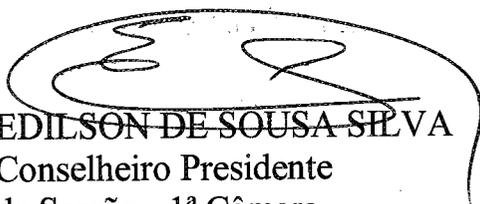
IV – **Dar ciência do teor** deste Acórdão aos interessados;

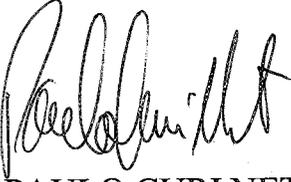
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

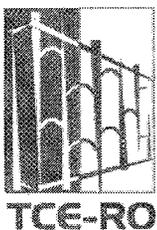
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1425 DE 08/02/10  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 1199/07  
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL  
DA ÁREA DE SAÚDE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2006  
RESPONSÁVEL: NANCY OLIVEIRA DE FREITAS  
C.P.F. Nº 424.912.904-72  
DIRETORA GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2009 – 1ª CÂMARA

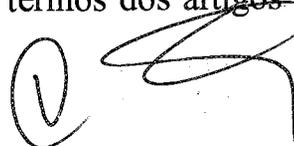
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional da Área de Saúde, referente ao exercício de 2006 como tudo dos autos consta.

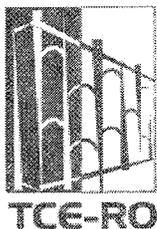
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Diretora Geral à época pela remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro à maio, bem como os relativos a julho, agosto e dezembro de 2006;

II – **Conceder quitação** à Senhora Nancy Oliveira de Freitas, Diretora Geral à época, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Diretor Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos 16,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

§1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, que encaminhe, nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e pronunciamento da autoridade competente, bem como adote providências que visem o cumprimento dos preceitos insertos no artigo 53 da Constituição Estadual, quanto à remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

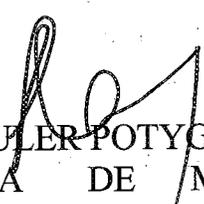
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao atual Diretor Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde, enviando cópias do voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

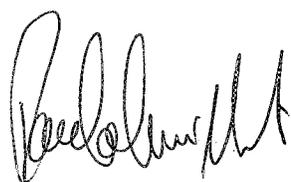
V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.

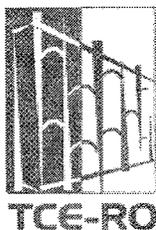
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1425 DE 08/02/2009  
Servidor:

PROCESSO Nº: 0383/07  
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 01/2006 - APURAR RESPONSABILIDADE SOBRE AFUNDAMENTO DO DIQUE JANAÍNA EM 10.08.2003  
RESPONSÁVEL: JONES SANGUANINI  
C.P.F. Nº 602.280.592-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

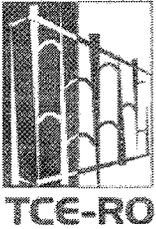
ACÓRDÃO Nº 111/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 01/2006, com a finalidade de apurar responsabilidade no naufrágio do “Dique Janaína, ocorrido em 10 de agosto de 2003, da Empresa de Navegação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a presente tomada de contas especial face a impossibilidade de identificar responsáveis específicos pelo lapso ocorrido;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento aos interessados do teor deste Acórdão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

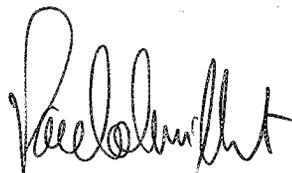
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

oportunamente, conferindo eficiência e eficácia às decisões prolatadas por este Tribunal de Contas;

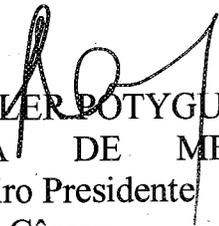
**III - Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

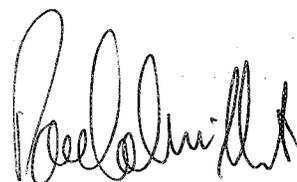
**IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

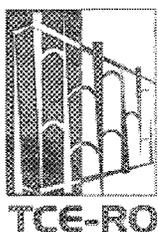
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

b) infringência aos artigos 85 e 103, da Lei Federal 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Financeiro, pois demonstra o repasse de recursos provenientes do Poder Executivo como Receita Orçamentária, no montante de R\$ 403.427,43 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), quando deveria registrar como Receita Extra-Orçamentária - Transferências Financeiras;

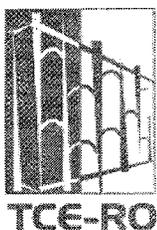
c) infringência aos artigos 85 e 104, da Lei Federal 4.320/64, combinado com a Portaria 339/STN/2001, pela elaboração errônea da Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o valor apresentado na conta Transferências Financeiras no valor de R\$ 403.427,43 (quatrocentos e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), não representa uma receita orçamentária, por a Câmara Municipal depender de recurso financeiro repassado por parte da Prefeitura municipal, portanto aquele valor deveria constar no grupo Independente da Execução Orçamentária.

II – **Conceder**, no que pertine as presentes contas, **quitação** ao Senhor João Geraldo Ferreira – Presidente do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que atente para as disposições contidas nas portarias 339/STN/2001 e 163/STN/2001 quando da elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, evitando a reincidência das irregularidades descritas ao longo deste voto, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos 16, §1º e 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari;

V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências legais.



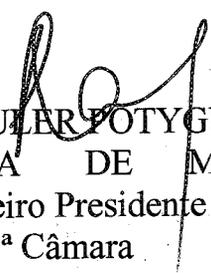
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

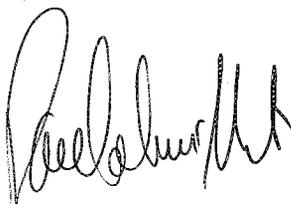
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



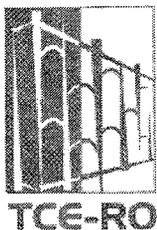
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria da 1ª Câmara**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1431 DE 18/02/2010

Servidor:

PROCESSO Nº: 0019/09  
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA  
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº  
001/IDARON/2008  
RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO PASTORE  
C.P.F. Nº 400.690.289-15  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

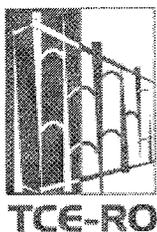
ACÓRDÃO Nº 114/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/IDARON/2008, deflagrado para o provimento de cargos da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** o Edital de Concurso Público 001/IDARON/2008, destinado ao provimento de cargo efetivo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, por encontrar-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente;

II – **Multar** o Senhor Augustinho Pastore, Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração a norma legal, ao determinar que os recolhimentos das taxas de inscrição fossem pagos pelos candidatos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

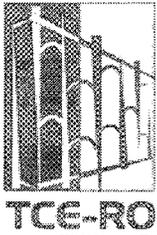
diretamente na conta da empresa contratada, em decorrência do entendimento consolidado, pela doutrina, por esta Corte de Contas e pela Corte de Contas Federal, de que as taxas são consideradas Receitas Públicas, devendo ser recolhidas aos Cofres Públicos.

III – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário oficial do Estado, para que o Senhor Augustinho Pastore, Presidente, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, efetue o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada nos itens XIII a XXII, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96;

IV – Decorrido o prazo legal sem o recolhimento da multa ou interposição de recurso, **autorizar a cobrança judicial**, nos termos que estabelece o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor Augustinho Pastore.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



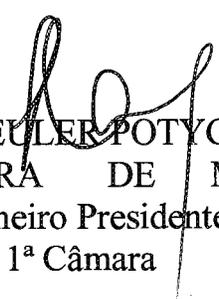
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
PAULO CURINETO.

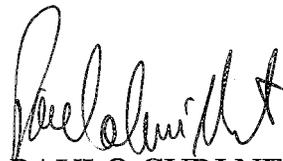
Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

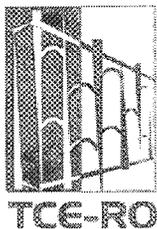


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara



PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

infringência aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por atestar e efetuar pagamentos por serviços não executados;

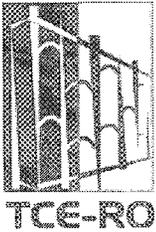
II – Exonerar o Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, Jacques da Silva Albagli, da responsabilidade pela prática dos atos irregulares sindicados nestes autos por ausência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do evento danoso ao erário;

III – **Imputar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96 o débito de R\$ 1.184,62 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ao Senhor João da Costa Ramos, solidariamente, à Senhora Rosely Aparecida de Jesus, Engenheiros Fiscais, por atestarem a execução de serviços não realizados dando causa a pagamento indevido;

IV – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, os Senhores João da Costa Ramos e Rosely Aparecida de Jesus em R\$ 592,31 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), correspondente a 50% do valor do dano causado ao erário, por infringir o art. 63 da Lei Complementar 4320/64, ao atestar serviços sem a efetiva liquidação da despesa;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os agentes responsabilizados recolham aos Cofres do Estado o valor consignado no item II deste Acórdão, devidamente atualizados, desde a ocorrência do fato, nos termos do artigo 49, §3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar 154/96;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas no item III deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria da 1ª Câmara**

VII – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96;

VIII – **Determinar** aos atuais gestores do DEOSP, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar 154/96;

IX – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

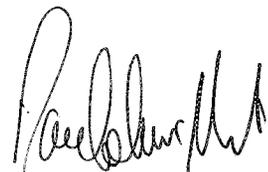
X – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2009

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da 1ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO